



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CCSA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA A INOVAÇÃO

KYALLE MIRLANE SOUZA TORRES

**REFLEXÕES SOBRE OS TIPOS DE PROTEÇÃO INTELECTUAL PARA
ESTAMPAS TÊXTEIS NO BRASIL**

RECIFE

2020

KYALLE MIRLANE SOUZA TORRES

**REFLEXÕES SOBRE OS TIPOS DE PROTEÇÃO INTELECTUAL PARA
ESTAMPAS TÊXTEIS NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia da Inovação da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em propriedade intelectual e transferência de tecnologia.

Área de Concentração: Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia

Orientadora: Profa. Dra. Danielle Silva Simões Borgiani.

Recife, 2020.

Catálogo na Fonte
Bibliotecária Ângela de Fátima Correia Simões, CRB4-773

T693r	Torres, Kyalle Mirlane Souza Reflexões sobre os tipos de proteção intelectual para estampas têxteis no Brasil / Kyalle Mirlane Souza Torres. – 2020. 81 folhas: il. 30 cm. Orientadora: Prof. ^a Dra. Danielle Silva Simões-Borgiani. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual) – Universidade Federal de Pernambuco, CCSA, 2020. Inclui referências. 1. Estamparia artesanal – técnica - tecido. 2. Propriedade industrial. 3. Direitos autorais. I. Simões-Borgiani, Danielle Silva (Orientadora). II. Título. 608 CDD (22. ed.)
-------	--

UFPE (CSA 2021 – 098)

KYALLE MIRLANE SOUZA TORRES

**REFLEXÕES SOBRE OS TIPOS DE PROTEÇÃO INTELECTUAL PARA
ESTAMPAS TÊXTEIS NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT) da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Área de Concentração Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação.

Aprovada em: 27/11/2020.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Danielle Silva Simões-Borgiani (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Nelson da Cruz Monteiro Fernandes (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me. Danilo Rafael da Silva Mergulhão (Examinador Externo)
Faculdade de Ciências Jurídicas de Belo Jardim

Tudo fez formoso em seu tempo.

Eclesiastes 3-11.

AGRADECIMENTOS

Todos, com certeza, tiveram um papel fundamental para que este trabalho se concretizasse, sendo muitos os nomes que deveriam ser relacionados para não incorrer em injustiças, pois é preciso saber reconhecer a contribuição das outras pessoas para a construção de nossas vidas.

Devo, contudo, lembrar algumas pessoas que, com certeza, influenciaram muito o meu desenvolvimento acadêmico.

Primeiramente, quero glorificar e agradecer ao SENHOR, o meu Redentor, que por amor de mim está sempre comigo, em minha caminhada. E ainda que eu falasse a língua dos anjos, me faltariam palavras para agradecer e honrar ao Santo de Israel: Por mais uma oportunidade concedida.

Também gostaria de agradecer à minha família - Socorro, Kydja, Filipe, Diana Marta, Maria Valentina, Pê, José, Heitor e Tâmara pelo apoio incondicional durante a jornada chamada mestrado.

À amiga Sarah Holanda pela oportunidade de crescimento profissional na área da Propriedade Industrial.

Quero também agradecer à minha orientadora Dra. Danielle Borgiani, pela atenção, paciência em todo o processo da pesquisa e elaboração da presente dissertação,

Ainda preciso dizer muito obrigada a todos os Professores do PROFNIT / UFPE pelos valiosos ensinamentos.

Por fim, quero agradecer à Marta Praxedes, pelos aconselhamentos, paciência para ouvir e ensinar, tornando-se uma grande amiga a qual o mestrado me deu.

A todos, o meu muito obrigada!

RESUMO

A estampa têxtil é propulsora da economia na indústria. No seu processo comum de criação, há buscas de referências a fim de contribuir com o referencial de estampa a ser criada. Ressaltando-se que o processo de criação das estampas têxteis se modificou com o passar dos anos, bem como com o avanço tecnológico. Independente da tecnologia empregada no processo de criação de uma estampa, o criador desempenha importante papel na concepção da mesma, conferindo potencial de inovação e competição no mercado da moda aos produtos estampados. Sabendo-se que a propriedade intelectual assegura ao criador de uma obra intelectual o gerenciamento da sua criação, além da proteção dos seus direitos em casos de reprodução desleal ou sem o seu consentimento. Este trabalho tem como objetivo principal desenvolver um referencial teórico sobre a proteção intelectual de estampas têxteis evidenciando possíveis lacunas encontradas nas leis de propriedade industrial e direito autoral. A pesquisa é motivada pela escassa literatura sobre a temática e pela dificuldade de estudos na área da propriedade industrial e direito autoral relacionadas às empresas de moda na indústria têxtil brasileira. A estratégia de construção metodológica adotada foi a pesquisa documental e bibliográfica, sendo utilizada como fonte principal a legislação referente a propriedade industrial, direito autoral e a constituição federal. Os resultados sugerem a necessidade de uma alteração na legislação de propriedade industrial e de direito autoral no que diz respeito ao que pode ser protegido intelectualmente.

PALAVRAS-CHAVES: Estamparia Têxtil, Proteção Intelectual, Propriedade Industrial, Direito Autoral, Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The textile print is driving the economy in the industry. In its common creation process, there are searches for references in order to contribute to the pattern reference to be created. It should be noted that the process of creating textile prints has changed over the years, as well as with technological advances. Regardless of the technology used in the process of creating a print, the designer plays an important role in the design of the print, giving the printed products potential for innovation and competition in the fashion market. Knowing that intellectual property ensures the creator of an intellectual work the management of its creation in addition to the protection of their rights in cases of unfair reproduction or without their consent. The main objective of this work is to develop a theoretical framework on the intellectual protection of textile prints, highlighting possible gaps found in industrial property and copyright laws. The research is motivated by the scarce literature on the subject and the difficulty of studies in the area of industrial property and copyright related to fashion companies in the Brazilian textile industry. The methodological construction strategy adopted was documentary and bibliographic research, with the legislation referring to industrial property, copyright and the federal constitution being used as the main source. The results suggest the need for a change in industrial property and copyright law with respect to what can be protected intellectually.

KEYWORDS: Textile Stamping, Intellectual Protection, Industrial Property, Copyright, Legal Security.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Modalidades de Direitos de Propriedade Intelectual.	15
Figura 2 – Frigorífico D’Arte Dolce & Gabbana e SMEG.	27
Figura 3 – Adidas Originals + FARM: parcerias ganha nova coleção.....	28
Figura 4 – Macacão Frentista Festa no Interior.	29
Figura 5 - Jardim tropical flor guarda-sol red. 160.....	29
Figura 6 - Farm completa 20 anos com faturamento de meio bilhão de reais.....	30
Figura 7 – Vestido Curto Porquiflor Preto.	30
Figura 8 – Lunch Bag Valsa das Conchas.....	31
Figura 9 – Fashion FFW Forward.	32
Figura 10 - Grife mineira veste blogueira famosa e é acusada de plágio.....	33
Figura 11 - Arte do designer Phellipe Wanderley e roupa da C&A.....	33
Figura 12 - Modalidades de Concessão de Propriedade Industrial no Brasil.....	46

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Etapas do processo de criação da estampa têxtil -----	25
Quadro 2 - Procedimentos utilizados para a transferência de estampas-----	25
Quadro 3 - Lei de Direito Autoral Esquematizada -----	39
Quadro 4 - Instituições Responsáveis pela Proteção Intelectual no Brasil -----	41
Quadro 5- Lei da Propriedade Industrial Esquematizada-----	46

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIT	Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção
ART	Artigo
BN	Biblioteca Nacional
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CUP	Convenção da União de Paris
DA	Direito Autoral
DI	Desenho Industrial
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
LDA	Lei de Direito Autoral
LPI	Lei de Propriedade Industrial
PI	Propriedade Industrial
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
WIPO	World Intellectual Property Organization

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
1.1	OBJETIVOS.....	16
1.1.1	Objetivo Geral	16
1.1.2	Objetivos Específicos.....	16
1.2	JUSTIFICATIVA.....	17
1.3	ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO	18
2	METODOLOGIA	19
3	REFERENCIAL TEÓRICO	21
3.1	ESTAMPA TÊXTIL	21
3.1.1	Breve Histórico: Estampa Têxtil - Origem	21
3.1.2	Contexto Histórico da Indústria Têxtil no Brasil.....	22
3.1.3	Definição, Processo de Criação e Aplicação de Estampas Têxteis.....	23
3.1.4	A Estampa como Diferencial na Indústria Têxtil e sua Influência no Mercado de Consumo.....	26
3.2	PROPRIEDADE INTELECTUAL	34
3.2.1	Histórico	34
3.2.2	Direito Autoral.....	37
3.2.2.1	Lei do Direito Autoral – LDA.....	38
3.2.2.2	Autoria e Titularidade de uma Obra Intelectual	40
3.2.2.3	Registro de uma Obra Intelectual	41
3.2.2.4	Validade da Proteção Autoral e o Domínio Público	42
3.2.2.5	Violação ao Direito Autoral	43
3.2.2.6	Direitos Morais e Materiais do Autor.....	44
3.2.3	Propriedade Industrial.....	45
3.2.3.1	Lei da Proteção Industrial – LPI.....	46
3.2.3.2	Desenho Industrial – Histórico e Definição	48
3.2.3.3	Titularidade e Autoria do Desenho Industrial	49
3.2.3.4	Requisitos para o Registro do Desenho Industrial	50
3.2.3.5	Procedimento de Aquisição do Registro de Desenho Industrial	51
3.2.3.6	Prazo e Proteção Assegurados ao Desenho Industrial pelo Registro no INPI	54
3.2.3.7	Ações Judiciais Cabíveis em Decorência da Violação ao Desenho Industrial	55
3.2.4	Princípios Iniciais para a Aplicação na Propriedade Intelectual.....	57
3.2.4.1	O Princípio da Legalidade	58

3.2.4.2	O Princípio da Segurança Jurídica	59
3.2.4.3	O Princípio do Respeito e dos Direitos da Propriedade Intelectual dos Criadores de Moda	60
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	62
4.1	A AUTORIA NA CRIAÇÃO DE UMA ESTAMPA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO AUTORAL	62
4.1.1	Transferência Autoral da Titularidade de uma Estampa	62
4.1.2	Transferência da Titularidade de uma Estampa Criada no Ambiente de Trabalho	63
4.2	A TITULARIDADE NA CRIAÇÃO DE UMA ESTAMPA SOB A PERSPECTIVA DO DESENHO INDUSTRIAL	64
4.3	REFLEXÕES DA POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO AUTORAL DE UMA ESTAMPA TÊXTIL	65
4.4	REFLEXÕES DA POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL DE UMA ESTAMPA TÊXTIL COMO DESENHO INDUSTRIAL	67
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
5.1	PERSPECTIVAS FUTURAS	72
6	REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

A indústria têxtil exerceu ao longo da história da humanidade uma grande influência econômica, tornando-se no século XXI um fenômeno global que possui uma linguagem internacional e sendo assimilada por milhões de pessoas, o que a fez enfrentar desafios que no passado não eram tão comuns.

Em suas palavras, Ferreira (2017) justifica que a estampa têxtil se tornou um meio importante utilizado para o fortalecimento das empresas na indústria têxtil, em virtude da diferenciação ocasionada pelo uso das mesmas, trazendo diversidade e rotatividade de estilos de moda pela simples utilização de estampas criativas nas peças de vestuário. Carvalho (2017) complementa que a estampa têxtil que é apresentada nos tecidos evidencia uma representação, podendo um tecido estampado ser interpretado de diversas formas.

Isso porque, a estampa têxtil tornou-se um dos meios utilizados na indústria têxtil para diferenciar os produtos e captar a atenção do consumidor, trazendo consigo inúmeros atributos capazes de aumentar ou diminuir o valor e/ou percepção sobre o artefato que esta foi colocada. Independentemente do tipo de aplicação utilizada para a sua criação e desenvolvimento, o seu criador desempenha importante papel na concepção da mesma.

Cabe ainda destacar que, o processo de criação de uma estampa é mais complexo do que se imagina, pois, o profissional ao iniciar a sua criação, se utiliza de uma referência até chegar na criação da estampa aplicada, criando um desenho, em seguida o desenho técnico, escolhendo a cor ou cores, a matéria prima, a possível tecnologia empregada, as ferramentas que serão necessárias, e a depender do caso, o próprio profissional chega a criar as próprias ferramentas. Dada as particularidades e o profissionalismo que se faz necessário no processo de criação de uma estampa têxtil, questiona-se como seria a proteção conferida a uma estampa têxtil? Poderia uma estampa ser protegida como direito autoral ou propriedade industrial? Ou é possível uma estampa receber dupla proteção intelectual no Brasil?

Nessa linha de raciocínio, Lyra (2018) afirma no que se refere às criações de moda, que a proteção assegurada pela Propriedade Intelectual é uma das contrapartidas disponibilizadas pelo Estado, garantindo por tempo determinado ao criador a exclusividade e a proteção para a sua criação, possibilitando que o mesmo usufrua da sua criação com a obtenção de recursos financeiros decorrentes da referida proteção.

A área do direito conhecida como Propriedade Intelectual, é a área que pretende garantir a inventores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto (seja nos domínios industrial, científico, literário e / ou artístico), o direito de auferir, ao menos por um

determinado período de tempo, recompensa pela própria criação. Jungmann e Bonetti (2010) ressaltam que no Brasil a propriedade intelectual divide-se em três ramos de direitos específicos: direito autoral, propriedade industrial e a proteção *sui generis*, de acordo com o ilustrado na figura 1.

Figura 1 - Modalidades de Direitos de Propriedade Intelectual.



Fonte: INPI, 2010.

Em outra perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça - Brasil (2016), explica que a propriedade intelectual se divide em dois campos, a saber: o direito autoral que faz parte do direito civil e é regulado pela Lei nº 9.610/1998, e a propriedade industrial que pertence ao direito comercial sendo regida pela Lei nº. 9.279/1996.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual OMPI (2002) também parte dos mesmos pressupostos citados acima, e ao definir as áreas de proteção abrangidas pela propriedade intelectual, se refere à propriedade industrial e ao direito autoral como uma soma de direitos, entre eles os direitos referentes: às obras científicas, artísticas e literárias, às invenções em todos os domínios da atividade humana, à todos os direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Ramos (2014) é expresse ao dizer que essa área do direito chamada de propriedade intelectual, estende-se ao direito autoral e a outros direitos relacionados aos bens imateriais. Contudo, a proteção dada as criações das novas invenções são conhecidas como Proteção Intelectual e que garante aos inventores ou responsáveis por quaisquer produções do intelecto o direito à proteção e recompensa pela própria criação.

No que concerne a este tipo de proteção, (S.L.R at al, 2016) identificam que apesar de o Brasil ser um dos países pioneiros em matéria legislativa sobre Propriedade Intelectual, a referida legislação apresenta algumas limitações no que diz respeito a sua regulamentação. Entretanto, a proteção conferida através da propriedade intelectual é importante para a indústria, pois é levado em consideração o interesse social e o desenvolvimento tecnológico, garantindo a inventores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto, na área industrial, científica, literária ou artística, o direito de auferir por determinado período de tempo recompensa pela própria criação.

Em busca da efetividade da proteção intelectual, considerando-se que a mesma é importante para a indústria, e levando-se em consideração os interesses sociais e o desenvolvimento tecnológico, além da proteção que é dada as criações intelectuais, constata-se a necessidade de estudar a proteção dada à estampa têxtil, uma vez que se percebe escassez de publicações voltadas à temática que possam dar suporte ao profissional individual ou às empresas no que diz respeito à proteção intelectual. Vislumbrando-se neste trabalho, acaso encontradas lacunas na legislação referente a proteção intelectual, a criação de um referencial teórico sobre a proteção intelectual às estampas têxteis, onde possa ser utilizado como parâmetro para dirimir questões referentes a temática, sendo este norteado pelo seguinte questionamento: **Como é possível proteger intelectualmente uma estampa têxtil no Brasil?**

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Desenvolver um referencial teórico sobre a proteção intelectual para estampas têxteis a partir da Lei de Propriedade Industrial e da Lei de Direito Autoral, apontando as lacunas e reflexões para que possa ser utilizado como parâmetro para regulação das questões referentes a temática.

1.1.2 Objetivos Específicos

- ✓ Entender estamparia têxtil a partir da definição e do processo criativo;
- ✓ Referendar a importância da estamparia têxtil como veículo de inovação e diferencial competitivo no mercado de moda;

- ✓ Pesquisar sobre Propriedade Intelectual;
- ✓ Apresentar legislação e definições de Direito Autoral e Propriedade Industrial;
- ✓ Esquematizar tipos de proteção para estampas têxteis, seja com direito autoral, seja como propriedade industrial.

1.2 JUSTIFICATIVA

Em uma sociedade onde as primeiras manifestações culturais e artísticas surgiram no setor têxtil, as estampas têxteis são ferramentas propulsoras mercadológicas para o setor da moda e configuram inovação estratégica para o setor. Elas são artefatos visuais explorados pelos criadores de moda, sendo a criação das mesmas marcada pela criatividade, novidade, inovação e competitividade, que exercem papel fundamental no setor. Neste cenário, a Abit (2019) demonstra que a indústria têxtil brasileira é a maior e mais completa cadeia têxtil do ocidente, ocupando o quarto lugar de maior produtor de malhas e consumidor de *denim* no mundo, o que demonstra o potencial econômico-financeiro exercido pelo setor na economia.

De tal modo, considerando-se legítimo e razoável, a influência econômica financeira exercida através da indústria têxtil na economia brasileira. É de grande importância a reflexão acerca dos tipos de proteção intelectual conferidas às estampas têxteis no Brasil, pois as mesmas são utilizadas como diferencial na indústria, exercendo forte influência no mercado de consumo. Tornando-se inviável desvincular o processo criativo de uma estampa, da Propriedade Intelectual, pois esta é a área que assegura ao criador de uma obra intelectual a propriedade sob a sua criação, evitando que a mesma seja copiada por terceiros.

A importância fundamental de estudarmos sobre a propriedade intelectual na indústria têxtil é sabermos que no setor são levados em consideração os interesses sociais e o desenvolvimento tecnológico. A esse respeito, à ASPI (2020) enfatiza que além da proteção que deve ser dada as criações, garantindo a inventores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto humano, seja nos domínios industrial, científico, literário ou artístico, proteção e o direito de auferir por determinado período recompensa pela própria criação.

Assim, este trabalho, poderá contribuir ainda mais com o incentivo a política do conhecimento da proteção conferida pela Propriedade Intelectual, sendo relevante o tema do mesmo para a sociedade e para a indústria têxtil, em decorrência de ser comum o enfrentamento de barreiras pelos profissionais do setor no que diz respeito ao conhecimento e às possibilidades de proteção intelectual dadas às suas criações, ocasionando muitas vezes a

reprodução e uso indevido de peças autorais na indústria. Além do que, o conteúdo do presente estudo poderá exercer impacto econômico, inovativo e formativo, se enquadrando com o Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação, tendo em vista que a produção, difusão e aplicação do conhecimento relacionado a propriedade intelectual neste trabalho visa o desenvolvimento local, regional e nacional.

1.3 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

O trabalho apresentado está dividido entre contextualização histórica e discussão das Estampas Têxteis, da Propriedade Intelectual e do Direito Autoral. O primeiro capítulo apresenta a introdução, os objetivos e a justificativa. O segundo capítulo apresenta a metodologia aplicada para o desenvolvimento do presente estudo. No terceiro capítulo apresenta-se o histórico sobre a origem das estampas têxteis, o seu processo de criação, para que seja possível compreender a sua influência no mercado de consumo. Contextualizando-se, com uma discussão sobre a proteção conferida pela Propriedade Intelectual, a Propriedade Industrial e os Direitos Autorais. Analisando-se também os princípios iniciais para a aplicação na propriedade intelectual, tornando-se impossível desvincular o processo criativo de uma estampa da Propriedade Intelectual, pois criação e proteção andam conjuntamente.

No quarto capítulo partindo-se do conteúdo apresentado, demonstra-se os resultados, além de sugestões de esclarecimentos a serem utilizados na proteção intelectual das estampas. Este capítulo é importante, pois através dele é possível perceber na legislação a carência de proteção específica para uma estampa têxtil.

Por fim, conclui-se o presente estudo com as considerações finais e apresentação das referências bibliográficas utilizadas para a construção do trabalho.

2 METODOLOGIA

Propõe-se um estudo de natureza **aplicada**, visto que o intento é gerar conhecimento para uma aplicação prática – a criação de um referencial teórico, solucionando um problema específico – a carência na legislação da propriedade intelectual de um tipo específico de proteção intelectual, já que envolve verdade e interesse local, objetivando demonstrar (a possibilidade de proteção intelectual de uma estampa têxtil), principalmente porque aparece superficialmente textos relacionados a área e praticamente não há trabalhos dedicados exclusivamente ao tema. Para tanto, utilizar-se-á fontes primárias para analisar a legislação referente a propriedade intelectual. Esta é uma parte substancial do trabalho.

Utilizou-se para esta dissertação uma abordagem de metodologia **qualitativa** conforme ensinam Silva & Menezes (2005), na qual parte-se de um fenômeno (a proteção intelectual conferida pela Lei de Propriedade Industrial e de Direito Autoral) analisando-se a proteção conferida de modo interpretativo. Do ponto de vista dos objetivos da presente pesquisa, a mesma é **explicativa**, visando identificar os fatores que determinam a proteção intelectual de uma estampa, aprofundando-se o estudo sobre a legislação específica.

Quanto aos procedimentos técnicos utilizados para construção da presente pesquisa, utilizou-se a análise **bibliográfica** e **documental** como é proposto por Silva & Menezes (2005). Considerando, que para Gil (1999), esse é um tipo de abordagem que favorece uma investigação aprofundada das questões relacionadas ao fenômeno estudado, buscando o que era comum e ao mesmo tempo permanecendo aberta para perceber múltiplos significados.

Desse modo, a análise documental baseou-se na análise da legislação referente a Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) e ao Direito Autoral (Lei nº 9.610/1998) além da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, com o objetivo de identificar as práticas de proteção intelectual conferidas à estamperia têxtil no âmbito do desenvolvimento de estampas, e de diferentes tipos de publicações e/ou documentos, exemplo: fichas, formulários, livros, manuais dentre outras publicações.

A análise bibliografia desse trabalho foi composta por textos ligados ao Direito Autoral, Propriedade Industrial, e as Estampas Têxteis. Iniciando-se a pesquisa com o levantamento bibliográfico nas bases de pesquisa brasileira, e posteriormente as internacionais, sem restrições cronológicas e buscando referências na língua portuguesa e inglesa. Havendo certa dificuldade com alguns textos que seriam importantes para a

construção da dissertação, pois eram de difícil acesso (esgotados ou à venda fora do Brasil). Teve-se, portanto, a necessidade de buscar por fontes digitalizadas para enriquecer o trabalho.

Para a escolha do material que compôs o corpus textual da presente pesquisa também foram utilizados parâmetros quanto aos objetivos e ano de publicação. Utilizou-se como fonte as seguintes publicações: livros de Direito Autoral, Direito Empresarial, Direito Comercial, Direito Constitucional, de Propriedade Intelectual, o Código Civil, o Código Penal, de Design e Estamparia Têxtil, artigos científicos referentes à temática.

Esse levantamento fez-se necessário para dissertar sobre o tema, constituir as reflexões e contribuir com referencial teórico para a área.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 ESTAMPA TÊXTIL

3.1.1 Breve Histórico: Estampa Têxtil - Origem

A literatura cita que desde os primórdios as estampas são utilizadas pelo homem com o intuito de comunicar algo. Segundo Ferreira (2017) a utilização de estampas existe há muitos séculos, porém antes da utilização efetivamente da estampa têxtil, o homem utilizava a pintura corporal. A história da estampa têxtil ganha relevância quando demonstra que as estampas foram sendo criadas por diversas técnicas e, ao decorrer do tempo essas técnicas foram sendo aprimoradas.

A estamparia têxtil tem origem artesanal a partir de diferentes métodos desenvolvidos no oriente. Primeiramente absorvida pelas manufaturas europeias, a técnica de estampar por bloco foi sendo aprimorada a ponto de transformar-se em uma tecnologia promissora, que teve grande importância para a Revolução Industrial na Inglaterra. NEIRA (2012, p.3).

Silva e Menezes (2013) revelam que as primeiras técnicas de estamparia surgiram em meados dos séculos V e VI a.c., onde as substâncias utilizadas para o desenvolvimento das mesmas eram os corantes naturais e substâncias ácidas, “as manifestações culturais e artísticas surgiram no setor têxtil nos primórdios da humanidade, utilizando-se, desde então, de pigmentos vegetais, e criando uma verdadeira aliança entre o ser humano, a natureza e o mundo do desenho” (YAMANE, 2008, P. 7).

Ferreira (2017) aponta que o processo de estamparia nasceu na cultura indiana em meados do século XV. A autora faz menção que a origem da estamparia também conta com os antecedentes egípcios, em decorrência das pinturas nas paredes das tumbas, revelando assim os primeiros sinais de vestes decoradas, o que demonstra que no Egito já existiam roupas estampadas e que estas serviam como símbolo de hierarquia.

Historiadores também indicam que as primeiras estampas teriam surgido na China. Silva e Menezes (2013) evidenciam que por volta do século XVI as estampas eram produzidas no Sudoeste da Ásia sobre tecidos de algodão com a técnica utilizada pelos

asiáticos chamada *Batik*¹. Entretanto, do outro lado do mundo, na Itália, utilizava-se o uso da madeira gravada, técnica que depois dominou a indústria têxtil europeia. A partir do século XVII passou-se a ser utilizado o cilindro para realizar as estampas, sendo esta considerada uma técnica inovadora para a época, significando um grande avanço para a indústria têxtil. Por volta do século XX ocorreu mais uma inovação no processo de estampas têxteis, ou seja, passou-se a se utilizar a técnica de serigrafia de quadro. Destacando-se, que o processo de criação de estampas têxteis continua em constante evolução.

3.1.2 Contexto Histórico da Indústria Têxtil no Brasil

Neira (2012) revela que a indústria têxtil foi uma das primeiras a ser instalada no Brasil. No que tange ao segmento de estampas, a história revela que as mesmas foram sendo criadas por diversas técnicas e, ao decorrer do tempo essas técnicas foram sendo aprimoradas. Por volta das décadas de 50, 60 e 70 a indústria têxtil brasileira viveu seu apogeu econômico, pois indústria, governo e veículos de comunicação adotaram e apoiaram o discurso de desenvolvimento por meio da adoção de uma suposta identidade visual brasileira na estamparia que se relacionava à nossa cultura.

Na década de 80, o Brasil foi marcado por uma grande crise econômico-financeira e também pelo fim do período da ditadura militar. Marangoni (2012) enfatiza que esta época ficou conhecida como a década perdida. Em meio à crise financeira enfrentada, a indústria têxtil brasileira ressurgiu apresentado nas coleções um estilo de roupa diferenciado: alegre, esportivo, colorido e divertido. Mayer (2003) cita que o traço mais marcante nesta época foi a presença das estampas de oncinhas que estavam presentes em quase todas as peças.

Gradualmente a fabricação de roupas começou a tomar uma grande proporção, o que segundo a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT (2019) elevou a Indústria Têxtil Brasileira a ser a maior cadeia têxtil completa do ocidente devido ao desenvolvimento e aprimoramento dos materiais que permitiram produzir as mais variadas peças de roupas e estampas, o que ocasionou nos últimos anos um crescimento exponencial ao setor têxtil. Só no ano de 2019, a ABIT (2019), evidencia que houve um faturamento equivalente a US\$ 48,3 bilhões, com uma produção média têxtil de 1,2 milhão de toneladas, sendo o quarto maior produtor de malhas e consumidor de denim do mundo.

¹ Que significa no idioma dominante da Indonésia, desenhado a mão: coloca-se cera de origem animal em certos pontos do desenho que assim ficam ocultos. Quando a cera é retirada, aparecem efeitos interessantes (Chantaignier, 2012).

A nível regional, Pernambuco se destaca, pois concentra o segundo maior polo produtor de moda do Brasil, o total da produção das peças produzidas (842,5 milhões de peças/ano) tem destinação regional, permanecendo no Nordeste (74,9%, desses, 31,3% continua em PE); 12,8% é destinado para o Sudeste; 6,9% é enviado para o Norte do país; 3,4% para Centro-oeste; e 2,0% é remetido para a região Sul (SINTEX, 2015).

Corroborar tais dados com a significativa influência econômica exercida pela indústria têxtil nos níveis regional, nacional e mundial. Conforme os dados da ABIT (2019) o Brasil é referência mundial em design de moda praia, *jeanswear* e *homewear*, tendo crescido também os segmentos de *fitness* e *lingerie*. O que no contexto geral da moda, vê-se que por trás do sucesso das marcas existem profissionais que ao lançar uma coleção buscam atender aos desejos dos consumidores, ditando as tendências da moda, passando a ser o uso das estampas têxteis uma estratégia utilizada na indústria, tornando-a sempre presente em coleções fazendo com que a mesma se sobressaia como diferencial competitivo de inovação para o mercado têxtil.

3.1.3 Definição, Processo de Criação e Aplicação de Estampas Têxteis

A palavra estampa tem origem inglesa, sendo conceituada por Chantaignier (2012) mais precisamente como *printwork*, ou seja, o processo de estamparia consiste em ser um trabalho pintado. É a arte de decorar um tecido, qualquer que seja a sua natureza ou qualidade, por meio de desenhos variados ou até um motivo único e que podem ou não se repetir ao longo de um tecido. Ruthschilling (2002), complementa este conceito definindo-a como uma impressão por meio da qual o designer se ocupa em criar desenhos adequados aos processos técnicos de estamparia. Assim, a estampa é a ornamentação dada a algo por seu criador.

As estampas têxteis trazem em si inúmeros atributos capazes de aumentar ou diminuir o valor e/ou a percepção sobre o artefato que esta foi colocada. Independentemente do tipo de aplicação utilizada na sua criação, o seu criador desempenha importante papel na concepção das mesmas, inclusive até lançando tendências. Para Yamane (2008) a finalidade da estampa é dar vida e agregar valor ao tecido, prover cunho estético à roupa ou coleção que será confeccionada, exercendo uma função muito importante na indústria têxtil, pois possibilita ao consumidor diferenciar no comércio o produto que é oferecido.

Chataignier (2012), demonstra que o processo de estamparia ou impressão caracteriza de maneira genérica diferentes procedimentos tendo como finalidade a produção de desenhos

coloridos, brancos ou monocromáticos no exterior de um tecido, parecendo uma pintura que vai se repetindo ao longo da metragem do mesmo.

O processo de criação das estampas têxteis se modificou com o passar dos anos, bem como com o avanço tecnológico, passando dos processos mais artesanais para os mais industrializados com tecnologias de ponta. Entretanto Silva e Menezes (2013) afirmam que algumas das primeiras técnicas de estamparia ainda são mantidas, podendo inclusive ser encontradas sem praticamente nenhuma alteração quanto ao seu processo original, mesmo com o avanço da tecnologia.

Dada a complexidade desse processo, esta é uma das mais exigentes técnicas têxteis e que mais se aproxima da arte segundo Yamane (2008), mesmo tendo sido criada de maneira manual ou digital. Sob esse aspecto, ao ser iniciado o processo de criação e desenvolvimento de uma estampa, Chantaignier (2012) observa que o criador primeiramente examina os desenhos que estamparão com coloridos e trarão beleza aos tecidos. Tais desenhos são classificados em diferentes famílias e / ou motivos de estampados, a saber: florais, geométricos, históricos, irregulares e artístico. Após essa análise, torna-se possível a criação de estampas através da utilização desse padrão de desenhos. É válido destacar que alguns deles tornam-se referência por décadas e entre gerações e independente da época sempre serão tendência enquanto estampa.

Briggs-Goode (2014) registra que uma estampa têxtil para ser criada de forma manual ou digital deve atender a um *briefing* que será fundamentado em quatro pilares: **I- inspiração de design, II - elementos de design e tradição, III - níveis de mercado, IV - previsão de tendências**. Dessa forma, vale frisar que nesse processo também são utilizadas várias técnicas até se chegar ao resultado final. Complementa Briggs-Goode, (2014, p. 4), que “após a realização da pesquisa visual, a criação de desenhos é, geralmente, o próximo passo. Trata-se de concentrar nas informações coletadas sobre elementos, objetos, fotografias e ideias para iniciar o desenvolvimento dos designs”. Sendo assim primordial o desenho para se iniciar a criação de uma estampa.

Neira (2010) estabelece que na dinâmica do processo de criação de uma estampa manual ou digital, é necessário perseguir a homogeneização parcial de três variantes da linguagem visual: cor, forma e expressão gráfica do traço, já que se trata de composição no campo bidimensional e, portanto, supõe a preexistência de uma ferramenta de desenho. Assim, no processo comum de criação de estampas, geralmente desenvolvidas por designers ou artistas, há busca de referências a fim de contribuir com o referencial da estampa a ser

criada. Ainda segundo o mesmo autor, esse processo deve seguir as etapas constantes no quadro 1.

Quadro 1 - Etapas do processo de criação da estampa têxtil.

ETAPAS	EXECUÇÃO
PESQUISA DE OBJETOS TRIDIMENSIONAIS	PESQUISA DE OBJETOS TRIDIMENSIONAIS: Pesquisa cinco objetos tridimensionais de distintas naturezas.
DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO VISUAL	ESTILIZAÇÃO DOS OBJETOS: Definir três estilos gráficos para converter os objetos tridimensionais e aplica-los a todos eles.
CRIAÇÃO DE MÓDULOS	CRIAÇÃO DE MODULOS: Criar, com a utilização de no mínimo três elementos, diferentes módulos que combinem os elementos desenhados.
ESTRUTURAÇÃO FORMAL - I	ESTUDO E PROPOSTA DE SIMETRIAS: Realizar diferentes estudos de simetrias com os módulos previamente desenhados.
ESTRUTURAÇÃO FORMAL -II	ESTUDOS DE PROPOSTAS CROMÁTICAS: Definir a cartela de cores chaves para a estampa ou conjunto de estampas da coleção.
ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS	REORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO: Recompôr os módulos no espaço determinado como largura e comprimento do rapport, para formar as unidades visuais do tecido.

Fonte: Adaptado de Neira (2010).

Yamane (2008) ressalta que sobre o processo manual de criação de uma estampa têxtil é necessário que o designer tenha um repertório rico em informações sobre técnicas de pintura, tais como: xilografias, aquarelados, pastéis, acrílicas, texturizados, craquelados, *batiks*, esponjados e seus diversos materiais como: tintas, pincéis, papéis e etc, para complementar o desenho da estampa.

Já no processo digital são utilizados programas de computadores específicos para este fim, os quais possibilitam a criação de qualquer tipo de desenho têxtil, com traços, texturas e dimensões diversas, com rapidez e com o custo menos elevado. Após a criação do desenho, é necessário que a estampa chegue ao seu destino final e para que seja transferida para roupas, bolsas, artefatos domésticos dentre outros, são necessárias diversas técnicas que podem ser identificados no Quadro 2.

Quadro 2 - Procedimentos utilizados para a transferência de estampas.

TIPOS	DESCRICAO
ESTAMPARIA COM ROLOS	Utiliza cilindros de cobre gravados com perfurações e recobertos com massas corantes sobre as quais o tecido que será estampado passa direto, antes de ser secado. O corante é injetado dentro dos cilindros e sai pelos orifícios do desenho gravado.
ESTAMPARIA COM QUADROS	Utiliza quadros feitos com molduras de madeiras recobertas com telas e gaze de poliéster, nos quais os desenhos se acham gravados.
ESTAMPARIA COM QUADROS	Utiliza o mesmo sistema do processo de estamparia com quadros, sendo diferente no sentido de que os quadros são movidos de forma automática.

ROTATIVOS	
PADRONAGEM POR REPETIÇÃO	Função técnica que se refere à capacidade de o tecido ser estampado de forma igual tanto no seu comprimento quanto na sua largura.
ESTAMPA SEM PADRONAGEM	Processo realizado de maneira digital e sua impressão também ocorre de forma digital.
ESTAMPA LOCALIZADA	Possui uma forte relação entre a estampa e o design do produto ou da peça de vestuário. Através desse método de criação de estampas, é possível que ela fica sempre posicionada no mesmo lugar da roupa, levando em consideração o corte e a costura da peça.
BATIK	Significa “desenhado a mão” no idioma dominante da Indonésia. Coloca-se cera de origem animal em certos pontos do desenho que assim ficam ocultos. Quando a cera é retirada, fica a estampa proposta finalizada.
TYE AND DIE	Técnica oriunda da África do Norte, que consiste em dar nós, dobrar, enrugar, preguear ou plissar tecidos que recebem um banho de tinta; as partes tinturadas com maior ou menor volume de pigmentos provocarão resultados diferenciados.
IKATO	Obtido pela tessitura de fios do urdume ou da trama, antecipadamente tinturados e selecionados, técnica que prefigura a estampa em cadeia
FLOCK	Impressão feita em quadros que recebem cola especial na qual salpica-se fibras em pó tinturadas com alguns milímetros de comprimento. Depois sacode-se o excesso que não foi absorvido pelo tecido.
CLOCAGEM	Estamparia obtida por uma pasta que contém soda cáustica em geral colocada em listras e em tecido de algodão. Na evaporação, as listras são restauradas e provocam ondulações nos intervalos que as separam e as tornam enrugadas.
DÉVORÉ	Só é aplicado em materiais têxteis que tenham duas fibras distintas em mistura próxima. A pasta corante, que possui um forte agente químico destrói uma das fibras no que se refere à cor e deixa a outra como foi utilizada inicialmente.

Fonte: Adaptado de Chataigner (2012) e Briggs-Goode (2014).

Ressalta-se que cada técnica utilizada para criação e desenvolvimento de uma estampa é única, o que a torna uma estratégia utilizada na indústria têxtil com o intuito de tornar mais atrativas as coleções.

3.1.4 A Estampa como Diferencial na Indústria Têxtil e sua Influência no Mercado de Consumo

Na contemporaneidade surgem diariamente novas tendências e maneiras de otimização da produção e potencialização dos resultados na indústria têxtil. Por isso, o setor têxtil está sempre passando por transformações. A estampa como parte integrante das coleções no mundo da moda é uma obra de criação autoral e importante propulsora da economia dentro da área, representando segundo Yamane (2008) um papel fundamental nas coleções de marcas e possuindo segmentos importantes no mercado de consumo, sendo fundamental que elas estejam enquadradas dentro dos padrões do público ao qual elas foram

criadas para atingir, passando a atender aos anseios dos consumidores do mundo moderno que optam por produtos exclusivos ou personalizados.

As empresas do setor da indústria têxtil buscam marcar suas coleções com a predominância, na maioria das vezes, de estampas que se destacam entre as demais marcas. Isso faz com que se destaquem não apenas em coleções de roupas, mas também em outros objetos, evidenciando a marca, o que acaba trazendo um resultado positivo para a empresa que está inserida no setor. Perceba-se nesse contexto que a estampa têxtil se trata de uma arte onde o criador materializa sua ideia levando em consideração cores, proporção, contornos, traços e detalhes que integram a mesma, com a qual pode-se personalizar qualquer produto, o que agrega valor ao objeto e reforça consigo a identidade de uma marca.

Um exemplo do destaque que uma estampa traz para uma marca, foi o ocorrido no ano de 2016 quando a marca de eletrodomésticos *SMEG* e marca de roupa de luxo *DOLCE & GABBANA (D&G)*, ambas internacionais, se uniram em parceria lançando com exclusividade 100 geladeiras que foram pintadas à mão por artistas da Sicília, os quais são reconhecidos pela máxima qualificação nas mais diversas artes decorativas. Embora, as duas empresas pertençam a setores distintos, ao mesmo tempo compartilham experiências correlatas que estão enraizadas na família, no território local, nos fortes valores, além da tradição de excelência “*Made in Italy*”. Assim, as estampas desenhadas nas geladeiras, tiveram como motivos estampas expressivas e contrastantes, que são comuns nas características principais das estampas utilizadas pela marca *D&G*, bem como elementos distintos do teatro siciliano, conforme a figura (2).

Figura 2 – Frigorífico D’Arte Dolce & Gabbana e SMEG.



Fonte: SMEG, 2016.

Um outro caso de parcerias de sucesso entre marcas que possuem reconhecimento no mercado através das suas estampas em peças de vestuário e também de acessórios, foi a

realizada entre a marca brasileira *FARM* e a Adidas Original. A marca brasileira nasceu no Estado do Rio de Janeiro, em um pequeno estande em uma feira de moda, posteriormente o estande se tornou uma loja, posteriormente tornou-se em uma rede de lojas em território nacional e internacional. A *FARM* transformou-se em uma marca de roupas e acessórios que se destaca em território nacional entre as demais marcas, pelo uso constante de estampas diferenciadas, tendo como característica principal a presença de estampas bem coloridas.

O sucesso da *FARM* não é algo aleatório, em 2018 as marcas citadas acima lançaram conjuntamente a oitava temporada de produtos no ano de 2018, com grande aposta em modelos inéditos com estampas exclusivas e nos *best-seller* das mesmas. As referidas estampas foram batizadas pelos nomes de Adão, Poá, Onça, Leve, Étnica, Camuflagem, Abacaxi Tropical, *Ragga* e Saudade, conforme demonstrado na figura (3), na qual evidenciam as estampas bem coloridas que são predominantes na *FARM*, associadas as estampas em cores mais neutras e que são características utilizadas pela Adidas.

Figura 3 – Adidas Originals + FARM: parcerias ganha nova coleção.



Fonte: VOGUE, 2018.

Através da figura (4) é possível compreender o diferencial das estampas que a marca brasileira utiliza em suas peças. O macacão apresenta um fundo escuro e todo o destaque está na estampa, que remete às festas juninas, apresentando um colorido característico da época. Dessa forma, o grande diferencial da *FARM* são as suas estampas exclusivas, o que proporciona um amplo sucesso à marca.

Figura 4 – Macacão Frentista Festa no Interior.



Fonte: FARMRIO, 2020.

Além da utilização de estampas exclusivas pela marca em peças de vestuário, é notório o reconhecimento da mesma no mercado de consumo, o que oportuniza à marca a realização de parcerias nos diferentes nichos de mercado como a ocorrida com a marca de utensílios para o lar *TOK&STOK*, na qual foram lançadas mais de 60 peças entre almofadas, tapetes, pratos, copos entre outros. Na figura (5) encontra-se um guarda sol lançado pelas marcas parceiras, o mesmo recebeu o nome de jardim tropical flor, apresentando uma estampa exclusiva que foi inspirada na flora brasileira.

Figura 5 - Jardim tropical flor guarda-sol red. 160.



Fonte: FARMRIO, 2020.

Logo, é possível compreender a repercussão que uma estampa têxtil autêntica exerce sobre uma marca. Na figura (6) percebe-se, por exemplo, os resultados da *FARM*. Em 2016, a marca criou cerca de 300 estampas entre as suas coleções e em razão do sucesso, no mesmo ano a empresa faturou 425 milhões de reais.

Figura 6 - Farm completa 20 anos com faturamento de meio bilhão de reais



Fonte: Revista Veja, 2016.

Acrescente-se, que no uso de estampas como diferencial competitivo e fortalecimento de identidade, uma outra marca que se destaca é a *ANTIX*. Criada em 2006 no Estado de São Paulo, a marca possui um design autêntico o qual traz em suas peças estampas exclusivas que contam histórias.

A autenticidade de estampas utilizadas pela marca é manifesta nos seus produtos. Por exemplo, na figura (7), o vestido da *ANTIX* apresenta um fundo escuro, porém com destaque para a estampa floral com porcos-espinhos camuflados. Ademais, a predominância de estampas exclusivas utilizadas pela marca, não se restringe apenas a peças de vestuários, a marca também utiliza a exclusividade e autenticidade das suas estampas nos seus acessórios, na figura (8) encontra-se um *lunch bag*, onde a mesma é toda estampada com uma estampa típica da *ANTIX*.

Figura 7 – Vestido Curto Porquiflor Preto.



Fonte: ANTIX, 2020.

Figura 8 – *Lunch Bag* Valsa das Conchas.



Fonte: ANTIX, 2020.

Não havendo dúvidas de que as empresas do setor de moda buscam manter suas identidades através dos valores dados as suas criações, Chataignier (2012, p. 81) aponta que “a finalidade da verdadeira estampa é a de tornar o tecido mais atraente e chamar a atenção de um possível usuário e, claro a de renovar a moda permanentemente e conquistar novas posições no mercado do consumidor”. Assim, o criador de uma estampa é o elo entre a marca, as pessoas e a sociedade. Entretanto, não raro de acontecer, muitas vezes, as empresas do ramo têxtil, principalmente as reconhecidas nacional e internacionalmente, estão envolvidas em casos de cópias de estampas têxteis.

Ganhou repercussão na indústria têxtil o caso da marca inglesa *Burberry* e a rede de supermercado norte americana *Target*. A *marca inglesa*, desde 2018 litiga judicialmente na Corte de Nova York em face da rede de supermercados norte americana. O motivo do litígio ocorre em virtude de a rede de supermercado *Target* lançar no mercado os produtos copiados da *Burberry*, utilizando-se da mesma estampa, da tonalidade de cores predominante da *Burberry* (bege, branco, preto e o vermelho), dos mesmos desenhos e inclusive do mesmo modelo de peça, figura (9). Assim, a causa do processo não foi ocasionada pela cópia de uma coleção específica, e sim pela cópia continuada da estampa da marca inglesa durante seguidos anos.

Figura 9 – Fashion FFW Forward.



Fonte: UOL,2018.

Na verdade, em termos práticos, é comum no setor da indústria têxtil a ocorrência de problemas relacionados a utilização indevida de estampas pelas marcas. No entanto, como a moda é feita de movimentos periódicos e as coleções são lançadas por marcas distintas, muitas vezes nas criações de estampas os designers podem ter uma mesma referência. E, em sendo possível o reconhecimento de uma estampa exatamente igual a outra, não se trata de uma referência e sim de uma cópia.

Perceba-se na figura (10) um outro caso que em decorrência da utilização da mesma estampa leva-se uma pessoa à confusão. A atriz Kim Kardashian aparece vestindo um vestido criado pela grife francesa *Balmain*. O vestido tem a predominância de estampas geométricas além das cores preto e branco. Ao lado, a blogueira brasileira Thássia Naves, veste o mesmo vestido com a mesma estampa têxtil, o qual foi confeccionado pela marca brasileira *SKAZI*. Nesse sentido, questiona-se: *tratar-se-ia de uma cópia ou inspiração realizada pela marca brasileira? Seria lícito a cópia de estampas entre as marcas? É possível evitar que uma estampa seja copiada? Há critérios que diferenciem a cópia (portanto a invasão do patrimônio jurídico do criador) e a inspiração?*

Figura 10 - Grife mineira veste blogueira famosa e é acusada de plágio.



Fonte: Uai, 2017.

Inegavelmente, aponta-se que na mídia existem diversos casos polêmicos em que marcas copiaram estampas umas das outras para posteriormente vender nos seus produtos como se fosse sua. Um caso que também repercutiu na mídia foi o do *designer* Phellipe Wanderley, proprietário de uma página nas redes sociais onde publica suas criações. Em 2015, o mesmo acusou a loja de departamentos C&A de utilizar “sem sua devida autorização” as suas estampas em peças de roupas colocadas à venda (figura 11). Segundo o mesmo, ele não autorizou a utilização de suas criações por terceiros, bem como não houve cessão de direitos para que a loja de departamento utilizasse suas estampas como lançamento nas coleções de roupas. No entanto, no mesmo ano de 2015, a C&A retirou todos os produtos que continham as estampas do *designer* e estavam sendo comercializadas na sua rede de lojas pelo Brasil.

Figura 11 - Arte do designer Phellipe Wanderley e roupa da C&A.



Fonte: Revista Exame, 2015.

Em vista da influência exercida pelas estampas no mercado de consumo, verifica-se que as mesmas são parte da estratégia adotada para que as marcas obtenham sucesso ao lançar uma coleção, uma vez que as empresas que permanecem no setor da moda produzem constantes mudanças em suas coleções, sendo as estampas um meio dessa mudança, o que faz com os empresários da indústria têxtil tenham respostas imediatas para acompanhar o ritmo de mudanças ocorridas no setor entre o lançamento das coleções durante o ano.

3.2 PROPRIEDADE INTELECTUAL

3.2.1 Histórico

No Brasil, a Propriedade Intelectual possui regulamentação legal desde meados do Brasil Império, tendo passado por significativas alterações constitucionais ao longo do tempo, até os dias atuais. Chagas (2011) explica que na época do Brasil Império havia a existência de uma lei de Patentes instituída em 28 de abril de 1809, a qual ficou conhecida como o Alvará de D. João VI, sendo aplicável somente ao Estado do Brasil, o que o tornou em uma das 4 primeiras nações no mundo a ter uma legislação sobre o tema.

Em meados do ano de 1824, com a vigência da Constituição Política do Império do Brasil, essa já trazia no seu contexto a possibilidade de proteção às criações dos inventores, ou seja, o art. 179, inciso XXVI da Constituição de 1824 assegurava que os inventores teriam a prioridade das suas descobertas ou das suas produções e que a lei lhes assegurava um privilégio exclusivo temporário ou uma remuneração como ressarcimento da perda que sofriam pela vulgarização.

Em 1830 foi criada a Lei nº 28 de agosto de 1830, prevendo a concessão de privilégios a quem conseguisse descobrir, inventar, ou melhorar algum artefato que trouxesse benefícios à indústria, concedendo também prêmios a quem introduzisse em território nacional alguma indústria estrangeira. Curiosamente a Lei 28 de Agosto de 1830 ainda permaneceu como válida no ordenamento jurídico brasileiro, dispondo a possibilidade de compra de patente pelo Governo nas condições estabelecidas no art. 6º, bem como dispunha no arts. 10 e 11 sobre a função social da patente. Por sua vez, o Decreto nº 2.682, de 23 de outubro 1875, regulava o direito que o fabricante tinha de marcar os produtos de sua manufatura e de seu comércio.

Art. 6º Se o Governo comprar o segredo da invenção, ou descoberta, fal-o-ha publicar; no caso porém, de ter unicamente concedido patente, o segredo se

conservará occulto até que expire o prazo da patente. Findo este, é obrigado o inventor ou descobridor a patentear o segredo.

(...)

Art. 10. Toda a patente cessa, e é nenhuma:

1º Provando-se que o agraciado faltou á verdade, ou foi diminuto, occultando materia essencial na exposição, ou declaração, que fez para obter a patente.

2º Provando-se a o que se diz inventor, ou descobridor, que a invenção, ou descoberta, se acha impressa, e descripta tal que elle a apresentou, como sua.

3º Se o agraciado não puzer em pratica a invenção, ou descoberta, dentro de dous annos depois de concedida a patente.

4º Se o descobridor, ou inventor, obteve pela mesma descoberta, ou invenção, patente em paiz estrangeiro. Neste caso porém terá, como introductor, direito ao premio estabelecido no art. 3º.

5º Se o genero manufacturado, ou fabricado fôr reconhecido nocivo ao publico, ou contrario ás leis.

6º Cessa tambem o direito de patente para aquelles, que antes da concessão della usavam do mesmo invento, ou descoberta.

Art. 11. O Governo fica autorizado a mandara passar as patente, conformando-se com a disposição da presente Lei, sendo sempre ouvido o Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional (BRASIL, 1830).

Já na época da vigência da Constituição de 1891 havia também a previsão de proteção intelectual das criações oriundas do intellecto humano, estando tal proteção prevista nos §§ 24º, 25º, 26º e 27º do art. 72º, que disciplinava que os inventos industriais pertenceriam aos seus autores, aos quais ficava garantido por lei um privilégio temporário ou as concessões pelo Congresso de um prêmio razoável, quando houvesse conveniência de vulgarizar os inventos. O mesmo artigo trazia consigo a possibilidade de proteção autoral dispondo que aos autores de obras literárias e artísticas era garantido naquela época o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Ademais, em 1891 era possível a sucessão dos direitos hereditários dos autores, com a qual os herdeiros tinham direito pelo tempo que a lei determinasse. Nota-se também que esta lei assegurava a propriedade das marcas de fábrica.

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

(...)

§ 24. É garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarizar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzir-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gosarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará a propriedade das marcas de fabrica (BRASIL, 1891).

Em 1898 através da constitucionalização do instituto de Direito Privado foi criada a primeira lei específica sobre direito autoral no Brasil. A Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898 assegurava ao autor a prerrogativa de que somente o autor poderia reproduzir ou autorizar a reprodução, execução ou qualquer outro modo de tradução de obras literárias, científica ou artística.

Sob a égide da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, encontrava-se a possibilidade da proteção intelectual e autoral prevista no art. 113, nos itens 18, 19 e 20, assegurando que os inventos industriais pertenciam aos seus autores, aos quais a lei garantiria privilégio temporário ou concederia justo prêmio, quando a sua vulgarização convenha à coletividade. Também era assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do uso do nome comercial. E aos autores de obras literárias, artísticas e científicas era assegurado o direito exclusivo de produzi-las. Esse direito era transmitido aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinasse. Em 1945 foi regulamentado o primeiro Código da Propriedade Industrial no Brasil, o qual assegurava direitos e obrigações referentes a propriedade industrial. Posteriormente esse código foi alterado em 1971.

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

18) Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou concederá justo prêmio, quando a sua vulgarização convenha à coletividade.

19) É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do uso do nome comercial.

20) Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de produzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar (BRASIL, 1934).

Na vigência das Constituições de 1946 e 1967, os direitos assegurados à propriedade industrial e ao direito autoral permaneceram os mesmos previsto na Constituição de 1934. No entanto, a proteção intelectual não ficou restrita apenas às Constituições Brasileiras. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que permanece em vigor até os dias atuais, trouxe consigo a garantia da proteção das criações do intelecto humano,

conforme exposto no item 2 do artigo XXVII “todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor”.

Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual está em vigor até os dias atuais, houve a permanência da proteção intelectual. O texto constitucional de 1988, passou a tratar a propriedade intelectual e o direito autoral como sendo um direito fundamental, assegurando proteção aos inventores e autores nos moldes dos incisos XXVII e XXIX, do artigo 5º, privilégio por prazo determinado, bem como proteção às criações industriais além de exclusividade aos autores para utilização das suas obras.

Logo, após a promulgação da Constituição Federal em 1988, foram feitas muitas alterações na legislação, entre elas, no dia 14 de maio de 1996 foi publicada a atual Lei de Propriedade Industrial – Lei nº 9.279/1996 que regulamenta direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Já em 1998 era publicada a também vigente Lei de Direito Autoral – Lei nº 9.610/1998 regulando os direitos autorais no Brasil.

3.2.2 Direito Autoral

O direito autoral segundo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (2013) assegura proteção às criações oriundas do intelecto humano, as quais são denominadas de obras intelectuais. A proteção recai e proporciona aos autores, escritores, compositores, pintores e outros criadores, bem como a seus artistas, intérpretes e executantes, aos produtores fonográficos e às empresas de radiodifusão, o direito exclusivo de utilizá-las, nas modalidades definidas pela lei.

Ao se fazer uma breve análise no sistema geral sobre o Direito do Autor, verifica-se que há no mundo dois sistemas principais. Paraná e Branco (2009) definem que esses sistemas são o *droit d’auteur*², ou sistema francês ou continental, e o *copyright*³, ou sistema anglo-americano. No que concerne ao tipo de sistema utilizado no país, o Brasil se filia ao continental de direitos autorais, já que o sistema continental abrange proteção em relação a criatividade da obra a ser copiada, além dos direitos morais do autor da obra.

Panzolini e Demartini (2017) definem que a função de proteção conferida pelo direito autoral se torna importante na medida em que protege as obras intelectuais, e em razão dessa proteção o direito autoral é um instrumento jurídico essencial para o crescimento da produção

² Foi construído a partir da possibilidade de reprodução de cópias, sendo este o principal direito a ser protegido (Paraná e Branco, 2009).

³ Se preocupa com outras questões, como a criatividade da obra a ser copiada e os direitos morais do autor da obra (Paraná e Branco, 2009).

criativa, sendo esta proteção garantida ao autor e as suas criações desde a antiguidade conforme citado anteriormente.

A regulamentação para a proteção ao direito do autor no Brasil está disposta na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para a qual os direitos autorais são os direitos do autor e os que lhe são conexos. Assim, para assegurar a proteção jurídica, a legislação confere ao autor ou criador de uma obra um conjunto de direitos exclusivos sobre a obra durante um determinado período.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao tratar sobre o direito autoral define-o como um direito fundamental, assegurando proteção aos inventores e autores no inciso XXVII, no artigo 5º, dispondo que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. No mesmo art. 5º, no inciso XXIV da Carta Magna, também há previsão da proteção jurídica aos autores de inventos industriais, além de conceder um privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico do País.

Além da legislação citada nos acima, são utilizados também como meios legais para garantir a proteção pelo direito autoral no Brasil alguns atos internacionais, tais como: a Convenção Universal sobre o Direito do Autor; a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas e a Convenção Interamericana sobre os Direitos do Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas. Estas Convenções são unânimes em assegurar ao autor a devida proteção intelectual e jurídica às criações do intelecto humano, reforçando a importância que o direito autoral possui no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o direito autoral um direito de propriedade, estando vinculado há uma função social, qual seja: além da proteção, incentiva ao crescimento da produção criativa e econômica da nação.

3.2.2.1 Lei do Direito Autoral – LDA

O direito autoral visa proteger as criações oriundas do espírito humano. Possuindo regulamentação legal pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sendo mais conhecida como Lei dos Direitos Autorais – LDA. A citada legislação, visa assegurar ao autor a livre exploração da sua criação, bem como a proteção moral e patrimonial ao mesmo decorrente da sua criação.

Na perspectiva da proteção autoral, frisa-se que a mesma recai não somente aos brasileiros, mas também aos estrangeiros, conforme previsão legal do art. 2º da LDA.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes (BRASIL, 1998).

Entretanto, de forma objetiva, pode-se identificar no quadro 3 as divisões da lei, para um posterior detalhamento e explicação no que diz respeito ao direito autoral.

Quadro 3 - Lei de Direito Autoral Esquematizada.

Título I	Art. 1º - art. 6º	Disposições Preliminares
Título II	Art. 7º - art. 21º	Das Obras Intelectuais
Título III	Art. 22 – art. 52º	Dos Direitos do Autor
Título IV	Art. 53º - art.88º	Da Utilização de Obras Intelectuais e de Fonogramas
Título V	Art. 89º - art. 96º	Dos Direitos Conexos
Título VI	Art. 97º - art. 100 B	Das Associações de Titulares de Direitos do Autor E Dos Que Lhe São Conexos
Título VII	Art. 101º - art. Art. 111º	Das Sanções Às Violações Dos Direitos do Autor
Título VIII	Art. 112º - art. 115º	Disposições Finais e Transitórias

Fonte: Adaptado pela Autora (2020).

Partindo da premissa de proteção assegurada, os direitos autorais são considerados para todos os efeitos legais como bens móveis, inteligência do art. 3º da LDA. Deste modo, os negócios jurídicos sobre os direitos autorais devem ser interpretados de forma restritiva, ou seja, os critérios de validade que os envolvem devem possuir um agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável com forma prescrita ou não defesa em lei, conforme previsão do art. 104 do CC/02.

A LDA traz um rol taxativo da forma de proteção intelectual assegurada ao direito autor. Entre o que pode ser protegido, estão os textos de obras literárias, artísticas ou científicas, as obras fotográficas, as obras de desenhos, pintura, gravura, escultura entre outros. Ressaltando-se, que entre as obras intelectuais que não podem ser protegidas, estão as ideias, esquemas, formulários em branco, calendários, nomes e títulos isolados, aproveitamento industrial ou comercial de ideias contidas em obras, entre outros.

Para a utilização de obras intelectuais e fonogramas nos moldes da LDA, é necessário que seja feito um contrato de edição. No que diz respeito a esta modalidade de direito autoral, há a forma de utilização de obras autorais e a forma de comunicação com o público, o modo

de utilização de obra de arte plástica e de obra fotográfica. Todas as recomendações previstas na legislação servem para que se evite o uso indevido da obra intelectual por terceiros.

3.2.2.2 Autoria e Titularidade de uma Obra Intelectual

A LDA através do previsto no art. 11 conceitua o que vem a ser “autor”, definindo-o como “pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”, além disso considera como titular dos direitos autorais quem “adapta, arranja ou orchestra uma obra já caída em domínio público”. Panzolini e Demartini (2017) afirmam que somente a pessoa física pode ser o titular de Direito Autoral, pois somente o ser humano tem capacidade de elaborar intelectualmente uma obra derivada da sua criatividade e com traços de originalidade. Por ser o autor uma pessoa física e que criou uma obra intelectual, em razão da sua criação, é também o titular dos direitos morais e patrimoniais oriundos da sua obra.

No que tange à autoria, titularidade e possibilidade de transferência dos direitos do autor, é possível a transmissão total ou parcial a terceiros da titularidade da mesma. Dada a natureza personalíssima dos direitos do autor, não se admite qualquer modalidade de transferência de direitos do autor, uma vez que, a criação intelectual diz respeito às criações do espírito humano. Assim, a exploração comercial da mesma por terceiros só é possível através do licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, como bem explica o art. 49 da LDA.

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato (BRASIL, 1998).

Ghesti e Araújo (2016) indicam que há diferença entre a cessão e a transferência do direito patrimonial para uma licença. A transferência pode ocorrer de maneira total ou parcial,

ou seja, pode envolver todos os direitos patrimoniais ou pode ser restrita a uma parcela específica desses direitos. No ato da licença, o autor autoriza somente a utilização da obra pelo licenciado por determinado período, não deixando de ser o titular da obra, enquanto que no caso da cessão o autor transfere a titularidade da obra (direito patrimonial do autor), e permanece apenas como autor da criação (direito moral do autor).

3.2.2.3 Registro de uma Obra Intelectual

Para que uma obra intelectual obtenha proteção, a mesma independe de registro, sendo facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público responsável pela proteção conforme art. 18 da LDA. Ghesti e Araújo (2016) revelam que mesmo que um autor não tenha requerido o registro da sua obra no órgão responsável ou que já tenha solicitado e está aguardando a finalização do seu processo, ainda assim tem todos os direitos de autor oriundos da sua criação assegurados.

O autor, a depender do tipo da sua obra, pode requerer a proteção da mesma em diversos órgãos públicos. No quadro 4 está a relação dos órgãos que são responsáveis pelo registro das obras intelectuais no Brasil, sendo o mais conhecido a Biblioteca Nacional (BN). Além desta, existe a possibilidade de registro na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Por ser a BN o órgão mais conhecido entre os demais para proteção de uma obra autoral, este estudo limitar-se-á a discorrer apenas sobre a mesma.

Quadro 4 - Instituições Responsáveis pela Proteção Intelectual no Brasil.

TIPO DE OBRA	INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA PROTEÇÃO INTELECTUAL
Audiovisuais	Agência Nacional do Cinema
Literárias	Fundação Biblioteca Nacional
Artísticas	Escola de Belas Artes
Partitura de Música	Escola de Música / Fundação Biblioteca Nacional
Plantas ou Projetos de Arquitetura	Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Unidade da Federação (CREA-DF)
Programa de Computador	Instituto Nacional de Propriedade Industrial

Fonte Jungmann; Bonetti, 2010 adaptado.

A BN é o órgão responsável pela execução da política governamental de captação, guarda, preservação e difusão da produção intelectual do País. A referida instituição é regulamentada pela Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, que institui o depósito legal e publicações, objetivando a garantia da guarda e do registro da produção intelectual nacional.

Destaca-se, que a BN disponibiliza a NORMA EDA, a qual estabelece as condições para a obtenção do registro do autor, tendo sido desenvolvida pelo Escritório de Direitos Autorais, que é um dos órgãos pertencentes à Fundação Biblioteca Nacional.

O procedimento inicial para registro de uma obra intelectual segundo a BN (2020) inicia-se com a preparação dos documentos necessários, ou seja, uma cópia da obra física completa e o pagamento de uma taxa por meio de um Guia de Recolhimento da União (GRU). Em seguida, é obrigatório o preenchimento do formulário de requerimento de registro. Finalizadas essas etapas, é possível formalizar o protocolo de requerimento de registro pessoalmente no Escritório de Direitos Autorais, o qual é localizado no Rio de Janeiro – RJ. O pedido de registro pode ser realizado por pessoa devidamente autorizada ou então encaminhado por correspondência ao endereço do Escritório de Direitos Autorais. Após a entrega dos documentos é gerado um comprovante de protocolo que permite ao autor acompanhar o processamento do seu pedido. O tempo estimado para análise do processo é de 180 dias. Após esse período o autor é notificado por correspondência ou e-mail no endereço indicado no formulário de registro.

3.2.2.4 Validade da Proteção Autoral e o Domínio Público

A proteção autoral concedida ao autor perdura por 70 anos, iniciando-se essa contagem a partir da criação da obra e perdurando por 70 anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor. Em relação à obra criada e protegida em coautoria, o prazo dos 70 anos é seguinte à morte do último coautor sobrevivente, não sendo permitida a prorrogação do prazo da proteção autoral na forma do art. 42 da LDA de 1996. Em relação à proteção concedida às obras audiovisuais e fotográficas na forma do art. 44 da LDA, também se dá pelo prazo de 70 anos, porém a contagem desse prazo tem início em 1º de janeiro do ano subsequente à sua divulgação.

Passado o prazo conferido pela proteção autoral, as obras antes protegidas, entram em domínio público. Integram parte do domínio público as obras dos autores falecidos que não tenham deixado herdeiros e as obras de autores desconhecidos. A exceção se encontra nas obras relacionadas aos conhecimentos étnicos e tradicionais. Antes da obra intelectual se tornar de domínio público, ninguém poderá reproduzi-la conforme a LDA dispõe no art. 33.

3.2.2.5 Violação ao Direito Autoral

A utilização de obra protegida pelo direito autoral depende de autorização do autor que deve ser feita de forma expressa e prévia. Não sendo autorizada o uso de uma obra, quem utilizá-la de forma indevida estará sujeito a responder civil e penalmente pelo ato praticado. As sanções civis às violações dos direitos autorais estão contidas na LDA a partir do art. 102 a 110. Entretanto, a LDA não tipifica quais são as condutas e as sanções penais aplicáveis a quem violar direito autoral.

Gbesti, Areas e Panzolini (2018) demonstram que a LDA ao mencionar sanções contra a violação aos direitos autorais, cita: direito de solicitar a suspensão da infração, cessação das ações ilícitas, retirada de circulação das obras contrafeitas, multas, indenizações por perdas e danos e etc. A sanção varia de acordo com a natureza da obra, o dano provocado e a infração cometida. Em se tratando das sanções penais cabíveis, o Código Penal Brasileiro (CPB), baseado na redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003, disciplina como crime a violação ao direito autoral e os que lhe são conexos, prevendo no seu art. 184:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto (BRASIL, 1940).

Na busca à repressão dos crimes praticados contra o direito autoral, o Código de Processo Penal também traz a previsão do processo e do julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial, disciplinando nos arts. 524 a 530-I que há dois tipos de procedimentos aplicáveis aos delitos praticados conforme tipificado no art. 184 do CP

Masson (2014) define que as condutas praticadas em violação ao direito autoral se tratam de crimes de forma livre, compatível com qualquer meio de execução. Sendo cometido em regra mediante ação, mas também podendo ser cometido por omissão, desde que o sujeito tenha o dever de agir para impedir o resultado se omitindo dolosamente. O sujeito ativo da violação ao direito autoral pode ser qualquer pessoa, sendo a vítima o autor da obra literária, científica, artística, os herdeiros ou sucessores do autor, ou qualquer pessoa que seja o titular do direito autoral.

Embora seja comum nos dias atuais a movimentação de produtos de origem ilícita, especialmente pela violação ao direito autoral e direitos correlatos, Masson (2014) afirma que não se pode falar em atipicidade de conduta, pois verifica-se, na prática, a intenção de “algumas pessoas” de se aproveitarem da carência de fiscalização efetiva pelos órgãos públicos para obterem proveito do comércio dos produtos de procedência falsificada, trazendo efeitos vastos e danosos a todos, principalmente aos autores de obras.

3.2.2.6 Direitos Morais e Materiais do Autor

Os direitos compreendidos pela proteção autoral apresentam um duplo aspecto segundo os artigos 22 a 45 da LDA: direitos morais e patrimoniais. Os direitos morais são aqueles que pertencem exclusivamente ao criador da obra, sendo gerado a expectativa do direito a partir do nascimento da obra. Por outro lado, os direitos patrimoniais estão relacionados aos aspectos financeiros decorrentes da comercialização da obra.

Ao tratar do direito moral do autor, Teixeira (2018) dispõe que este é personalíssimo em virtude da personalidade criativa do autor, e que apresenta características inalienáveis e irrenunciáveis. Em se tratando da projeção da personalidade do criador, a proteção dos direitos morais se dá por prazo indeterminado. Teixeira (2008) esclarece que mesmo pertencendo originalmente os direitos patrimoniais ao autor, eles podem ser cedidos a terceiros. Com isso, os direitos patrimoniais são definidos pelo tempo e a depender do caso, pela possibilidade de transferência a um terceiro.

3.2.3 Propriedade Industrial

As primeiras normas específicas sobre a Propriedade Industrial (PI) no Brasil surgiram em 1945, época em que foi regulamentado o primeiro **Código de Propriedade Industrial** que posteriormente foi alterado em 1971. A partir da década de 90, a área da Propriedade Industrial foi marcada com a introdução da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei da Propriedade Industrial e a Lei nº 9.610, 19 de fevereiro de 1998 – Lei do Direito Autoral e seus respectivos Decretos e Regulamentos. E em 2004 foi regulamentada a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, posteriormente alterada pela Lei nº 13.243 de 11 de janeiro de 2006, mais conhecida como o Marco Regulatório da Inovação.

Nesse contexto, ao conceituar o que vem a ser de fato definido como propriedade industrial, diversos são os conceitos encontrados na literatura. De uma forma geral, o vigente Código Civil Brasileiro – Lei 10.406 de 2002, ao tratar sobre o tema especificamente “Propriedade”, não fornece uma descrição exata, tão somente, define os poderes do proprietário, prevendo no seu art. 1228 que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Gonçalves (2011) esclarece que o direito da propriedade aborda o mais completo dos direitos subjetivos, a matriz dos direitos reais e o núcleo do direito das coisas. Então, o proprietário tem a liberdade de utilizá-la como quiser, podendo impedir o uso indevido daquilo que obtém a propriedade.

Sob a mesma perspectiva, ao tratar especificamente sobre o tema, a doutrina majoritária jurídica brasileira define a propriedade industrial como o conjunto de normas de proteção sobre bens incorpóreos ou imateriais (o que não tem existência física) decorrente da criatividade, inteligência ou sensibilidade de seu criador, autor ou inventor, tendo como finalidade a proteção da criação do intelecto humano (BARBOSA, 2010; COELHO, 2011; TEIXEIRA, 2018).

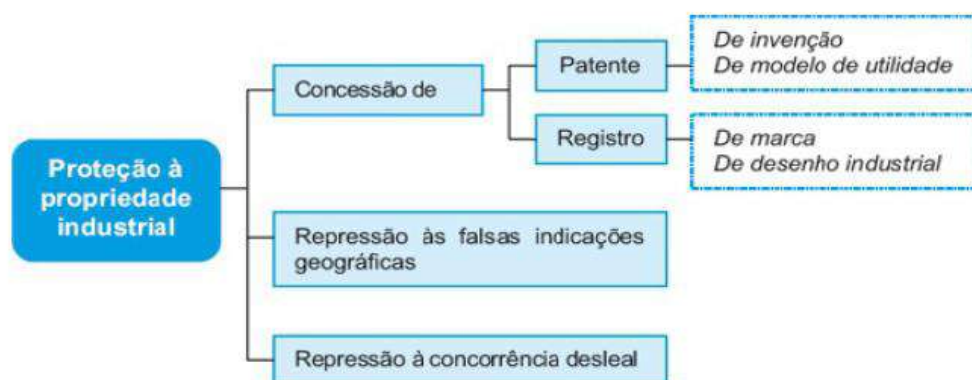
Barbosa (2010) complementa os conceitos acima ensinando que o conhecimento sobre a Propriedade Industrial é um dos capítulos entre os vários do Direito, altissimamente internacionalizado, abrangendo a área da Propriedade Industrial, os direitos autorais e outros direitos sobre bens imateriais de vários gêneros. Jungmann (2010, p.19) conclui demonstrando que “o direito da propriedade intelectual está relacionado à informação ou ao conhecimento que pode ser incorporado ao mesmo tempo a um número ilimitado de cópias de um objeto em qualquer parte do mundo e não ao próprio objeto copiado”. Nesse sentido,

destaca-se, que o direito à propriedade industrial pode ser analisado sob o enfoque de várias vertentes, levando-se em consideração o conjunto de interesses dos seus titulares, além da proteção as criações intelectuais.

3.2.3.1 Lei da Proteção Industrial – LPI

A lei que assegura a proteção industrial no Brasil é a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a qual regula os direitos e obrigações relativos ao tema. A legislação em comento, estabelece que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considera o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetuando-se mediante a repressão à concorrência desleal e às falsas indicações geográficas, concessão de registro de marca e de desenho industrial, concessão de patentes e de modelo de utilidades, figura 12.

Figura 12 - Modalidades de Concessão de Propriedade Industrial no Brasil.



Fonte: RAMOS, 2014.

É disciplinado na LPI para efeitos legais, que os direitos da propriedade industrial são considerados bens móveis, sendo aplicáveis as disposições dos tratados em vigor no Brasil em condições de igualdade às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País. A divisão da LPI é demonstrada no quadro 5.

Quadro 5- Lei da Propriedade Industrial Esquematizada.

Disposições Preliminares	Art. 1º - art. 5º	
Título I	Art. 6º - art. 93º	Das Patentes
Título II	Art. 94º - art. 121º	Dos Desenhos Industriais
Título III	Art. 122º - art. 175º	Das Marcas
Título IV	Art. 176 – art. 182º	Das Indicações Geográficas
Título V	Art. 183º - art. 210º	Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Título VI	Art. 211º	Da Transferência de Tecnologia e Da Franquia
Título VII	Art. 212º - art. 228º	Das Disposições Gerais
Título VIII	Art. 229º - art. 244º	Das Disposições Transitórias e Finais

Fonte: Adaptado pela Autora (2020).

A patente consiste em um produto ou um processo que prevê uma nova maneira de fazer algo ou oferece uma nova solução técnica para um problema. Segundo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (2016) a “patente é um título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgado pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação”. Esse título garante aos inventores a proteção contra terceiros e o uso indevido sem o seu consentimento bem como o direito de impedir a produção, o uso, a venda ou importação do produto objeto de sua patente (CNJ, 2016).

O desenho industrial como uma das modalidades da propriedade industrial, refere-se à forma plástica ornamental de um objeto ou ao conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa (CNI, 2013). Pode ser composto de características tridimensionais, por exemplo como a forma ou a superfície do objeto, ou de características bidimensionais, como padrões, linhas ou cores.

A marca é o meio pelo qual se distingue produtos e/ou serviços parecidos na indústria, no comércio ou em uma prestação de serviços, dentre outros. A definição mais completa do que é considerado uma marca, está prevista no art. 15 do **Acordo Trips** - *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, em português: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), o qual o Brasil é signatário, estabelecendo que:

Qualquer sinal, ou combinação de sinais, capaz de distinguir bens e serviços de um empreendimento daqueles de outro empreendimento, poderá constituir uma marca. Estes sinais, em particular palavras, inclusive nomes próprios, letras, numerais, elementos figurativos e combinação de cores, bem como qualquer combinação desses sinais, serão registráveis como marcas. Quando os sinais não forem intrinsecamente capazes de distinguir os bens e serviços pertinentes, os Membros poderão condicionar a possibilidade do registro ao caráter distintivo que tenham adquirido pelo seu uso. Os Membros poderão exigir, como condição para o registro, que os sinais sejam visualmente perceptíveis.

As Indicações Geográficas (IG) também possuem regulamentação no *Acordo Trips*, bem como na LPI. O conceito previsto no art. 22º do Acordo, define a IG como “indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica”.

A transferência de tecnologia e franquias como modalidades de propriedade industrial, são os processos através dos quais um conjunto de conhecimentos, habilidades e procedimentos são transferidos em combinação com fatores de produção de uma organização a outra, ampliando a capacidade de inovação da organização receptora. Santos (2011) define que o termo transferência de tecnologia abrange o licenciamento de exploração de patentes e de marcas, o fornecimento de tecnologia, os contratos de franquias além dos serviços de assistência técnica

Feitas essas considerações iniciais a respeito das modalidades de propriedade industrial previstas na LPI, delimitar-se-á a continuidade do presente estudo e apresentação da lei no que diz respeito ao desenho industrial e suas implicações legais.

3.2.3.2 Desenho Industrial – Histórico e Definição

O desenho industrial é um bem que recebe proteção desde os primórdios, entretanto, a proteção conferida no Brasil é oriunda de diversos acordos internacionais, podendo-se citar:

- ✓ **CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS (CUP)** DE 1883: deu origem ao Sistema Internacional da Propriedade Industrial, trazendo a possibilidade de proteção a um desenho industrial.
- ✓ **ACORDO DE HAIA** DE 1925: refere-se ao registro internacional de desenhos industriais, permitindo assim que os desenhos sejam registrados em vários países ou regiões.
- ✓ **CLASSIFICAÇÃO DE LOCARNO**: sistema internacional para classificação de desenho industrial, sendo organizada por classes e subclasses. No Brasil segundo o INPI (2019) se utiliza a referida classificação para o registro do Desenho Industrial.
- ✓ **ACORDO TRIPS**: também estabelece preceitos para proteção à propriedade intelectual para os países membros da OMC, possibilitando então a proteção do desenho industrial nos moldes dos artigos 25 e 26.
- ✓ **PROTOCOLO DE HARMONIZAÇÃO DE NORMAS EM MATÉRIA DE DESENHOS INDUSTRIAIS**: firmado no âmbito do Mercosul (1998) tendo em vista o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão nº 8/95 do Conselho do Mercado Comum.

No tocante à definição do que vem a ser considerado um desenho industrial, o INPI (2014) aponta que este diz respeito à forma exterior de um produto, sendo descartado os

aspectos funcionais ou técnicos que o mesmo possa apresentar, destacando-se que, o desenho industrial deve servir como tipo de fabricação industrial em virtude da importância que o mesmo desempenha nos produtos na indústria. Silveira (2014) complementa que os desenhos industriais se reduzem a objetos de caráter simplesmente ornamental.

Coelho (2011, p. 112) aponta que o “desenho industrial diz respeito à forma dos objetos, e serve tanto para conferir-lhe um ornamento harmonioso como para distingui-los de outros do mesmo gênero”. Dessa forma, o Desenho Industrial envolve múltiplas características no que diz respeito à proteção. A Lei nº 9.279/1996 traz no Título II, Capítulo I a X, do art. 95a, a definição legal do que vem a ser considerado um desenho industrial assim como suas características registráveis, dispondo que é considerado desenho industrial a forma plástica ornamental de um desenho, ou o seu conjunto ornamental de linhas e cores que possam ser aplicados a algum produto, proporcionando um resultado novo e original na sua configuração externa, e que seja possível servir de fabricação industrial.

3.2.3.3 Titularidade e Autoria do Desenho Industrial

A LPI ao tratar sobre o desenho industrial, dispõe que a sua titularidade será assegurada ao autor do desenho, ou seja, ao autor é assegurado o direito do registro e a propriedade sobre a sua criação e nesse sentido, para efeitos legais, o autor pode ser tanto a pessoa jurídica como a pessoa física que assim requerer o registro. Silveira (2014) enfatiza que há uma presunção de autoria em favor da pessoa que requer o registro do desenho industrial, salvo prova em contrário do previsto no § 1º, do art. 6º, por remissão do parágrafo único do art. 94 da LPI.

Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.

(...)

Art. 94. Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se ao registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 6º e 7º (BRASIL, 1996).

No que diz respeito aos efeitos da titularidade do desenho, conforme o disposto no §2º, do art. 6º, combinado com o parágrafo único do art. 94º ambos da LPI, é admitido a possibilidade de haver a cessão da criação, possibilitando ser requerido o registro do desenho industrial pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou em decorrência de um contrato de trabalho ou prestação de serviços. Ainda que o registro ou o pedido de registro seja cedido a terceiros, a cessão só produzirá efeitos após publicação na RPI da anotação pelo INPI nos moldes dos arts. 60º e 121º, ambos da LPI.

É possível também a titularidade de um desenho industrial pertencer ao prestador de serviços ou ao empregado. Silveira (2014) explica que a criação pertencerá exclusivamente ao empregador quando a atividade criativa ocorrer em decorrência da natureza do contrato de trabalho, devendo existir no contrato de trabalho cláusula específica tratando sobre a natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado, conforme previsto no art. 88 da LPI. No entanto, se o empregador conceder participação ao empregado dos ganhos econômicos decorrentes da sua criação, esse ganho econômico a qualquer título não será incorporado ao salário do empregado, estando previsto esta regra no art. 89 da LPI.

Nos moldes do art. 91 da LPI está previsto que se a criação de um desenho industrial for desenvolvida por um empregado, resultando da contribuição pessoal do empregador, embora a criação não faça parte da obrigação funcional e se não houver cláusula prevista no contrato de trabalho, fará jus o empregador à metade dos direitos da propriedade, pertencendo também ao empregador o direito exclusivo de licença e exploração da criação. Ademais, a própria LPI possibilita que seja titular de um desenho industrial, o autor, os herdeiros, sucessores, o cessionário, o empregador e / ou empregado, os quais possuem direitos, garantias e obrigações após a concessão do registro.

3.2.3.4 Requisitos para o Registro do Desenho Industrial

Os requisitos existentes para o registro do desenho industrial estão estabelecidos entre os arts. 95 / 97 da LPI 1996, sendo eles:

- ✓ **NOVIDADE:** esse requisito exigido para registro do desenho industrial só é possível quando não estiver compreendido no estado da técnica, ou seja, trata-se de algo novo (TOMAZETTE, 2017). No entanto, Teixeira (2018) ao escrever sobre o estado técnica demonstra que é o que é acessível ao público antes da data do pedido do registro, de acordo com o art. 96 da LPI de 1996.

- ✓ **ORIGINALIDADE:** diz respeito a configuração visual distinta em relação aos demais objetos, excluindo-se as obras que possuem caráter artístico. Tomazette (2017) destaca quanto aos requisitos da originalidade, que as pequenas mudanças, embora caracterizem novidade, não caracterizam nenhuma originalidade, não havendo possibilidade de registro como desenho industrial.
- ✓ **APLICAÇÃO INDUSTRIAL:** o desenho industrial tem que ser aplicável a um desenho, sendo possível a processo de industrialização do mesmo. A esse respeito Ramos (2014) enfatiza que a aplicação industrial serve para distinção entre o que é desenho industrial e o que é uma obra de arte.
- ✓ **LICITUDE:** entenda-se também como desimpedimento ou legalidade do registro de desenho industrial. Esse refere-se ao que a lei permite ser registrado, não havendo impedimento legal para o ato.

Como regra geral, para que um desenho industrial possa ser registrável, é necessário que o mesmo atenda aos requisitos cumulativos da novidade, originalidade, aplicação industrial e licitude. Caso falte algum deles, não é possível o registro do mesmo no INPI nesta modalidade.

3.2.3.5 Procedimento de Aquisição do Registro de Desenho Industrial

Os direitos de propriedade industrial são concedidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, o qual tem como finalidade a concessão do registro de marcas, **desenho industrial** e não menos importante, a titularidade das patentes, conforme previsão legal das leis nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial).

A lei que disciplinou a criação e o funcionamento do INPI é a Lei Federal nº 5.648/1970 que estabelece em seu art.º 2º, que o INPI tem por finalidade executar, no âmbito nacional, as normas que regulamentam a propriedade industrial, considerando a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciando-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

Machado (2011) enfatiza a importância da criação do INPI em virtude de que na época da sua criação houve um período marcado pelo esforço da industrialização do país, uma vez que o órgão oficial que regulava os serviços de patentes e marcas era conhecido como Diretoria Geral de Propriedade Industrial e que posteriormente foi chamado de Departamento Nacional de Propriedade Industrial – DNPI, sendo criado em 1970 o INPI.

O instituto é então um órgão do governo classificado como “uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, conforme Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019” (INPI, 2019) e tem como objetivo estimular a inovação e a competitividade, com o intuito de incentivar o desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil por meio da proteção eficiente da propriedade industrial. É bom considerar que qualquer cidadão tem a faculdade de praticar atos junto ao INPI, e mesmo que os pedidos junto a esse órgão não sejam obrigatórios, os criadores e/ou inventores, devem sempre levar em consideração que os registros concedidos poderão acarretar efeitos perante terceiros.

Embora se compreenda que o registro para os direitos industriais seja obrigatório, na verdade, o registro de uma criação intelectual (propriedade industrial ou direito autoral) pode ser visto como uma faculdade do inventor/criador. No entanto, sobretudo em matéria da propriedade industrial, registrar a criação de um bem trata-se de uma cautela legal que visa a dar segurança aos seus direitos, pois o registro é o meio ordinário e eficaz de se comprovar seus direitos enquanto inventor/criador. Isso porque ao não proceder o registro no órgão competente se acaba tendo riscos, como o de não conseguir demonstrar que se trata de sua efetiva invenção/criação, bem como não se obter a tutela adequada. TEIXEIRA (2018, p. 614).

Coelho (2011) salienta que o pedido de registro e a concessão do mesmo, quando deferidos pelo INPI, exercem papel fundamental no processo de proteção industrial.

Nasce o direito à exploração exclusiva do objeto da patente ou do registro a partir do ato concessivo correspondente. Ninguém pode reivindicar o direito de exploração econômica com exclusividade de qualquer invenção, modelo de utilidade, desenho industrial ou marca se não obteve do INPI a correspondente concessão. COELHO (2011, p. 107).

Outra questão pertinente sobre a forma de proteção industrial, é, que todos os atos praticados pelo INPI, com exceção do que está em segredo industrial, são publicados semanalmente na Revista de Propriedade Industrial – RPI, dando publicidade aos atos praticados pela autarquia, exemplo: os pedidos de registros, concessões, indeferimentos, exigências, prorrogação de pedidos de marcas e de desenho industrial, concessão de patentes, modelo de utilidades, entre outros.

O próprio art. 95 da LPI especifica o que pode ser registrado no INPI como desenho industrial, entretanto, nos arts. 98 e 100, encontram-se limitações do que não se considera e nem é registrável como desenho industrial.

No que diz respeito ao previsto no art. 98 da LPI, “não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter meramente artístico”. Bruch, Areas e Vieira (2018, p. 127) definem que “o caráter ornamental se aplica a qualquer classe de objetos, desde que possam ser

industrializados, caso contrário, estariam fora do âmbito da proteção da lei de propriedade industrial”. Nesse aspecto, a proteção conferida ao desenho industrial excluiria a estampa têxtil pelo caráter artístico que a mesma apresenta.

Há uma diferença entre o que é desenho industrial e o que é obra de arte, o que lhes confere diferentes tipos de proteção, como bem explica Ramos (2014) quando afirma que a maior diferença entre obra de arte e desenho industrial consiste no fato de que este possui, ainda que mínima, a função utilitária, enquanto que aquele tem a função unicamente estética ou decorativa. Peralta e Houssaye (2019) complementam afirmando que para as obras que apresentam caráter puramente artístico, sem nenhuma forma de aplicação industrial, existe a proteção dada pela Lei de Direitos Autorais (LDA), Lei n. 9.610/1998.

Na mesma perspectiva, o art. 100 da LPI, disciplina exatamente o que não pode ser registrável como desenho industrial:

Art. 100. Não é registrável como desenho industrial:

I - o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração;

II - a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais (BRASIL,1996).

Vê-se claramente que o legislador deixou no inciso I do art. 100 uma limitação subjetiva que deixa a critério do INPI a análise se o pedido de desenho industrial é registrável ou não. No entanto, para Peralta e Houssaye (2019, p. 311) “tal limitação é algo pertinente a cada um dos institutos de Propriedade Industrial, como são as Marcas e Patentes, e silente no caso das Indicações Geográficas, não sendo, portanto, especifica somente para os Desenhos Industriais”

No tocante ao previsto no inciso II, há uma delimitação a não registrabilidade como desenho industrial no que concerne ao requisito da distintividade, afastando o legislador a proteção à forma comum ou vulgar. Em relação a não proteção e registrabilidade como desenho industrial aos objetos que possuem forma comum, faz-se necessário encontrar formas de proteção às mesmas no intuito de evitar prejuízos à indústria e confusão aos consumidores.

Neste ponto, deve-se salientar que a LPI disciplina nos arts. 101/106 as condições estabelecidas pelo INPI para depósito do pedido, além do processo e exame do pedido de registro de desenho industrial. Logo, ao ser depositado o pedido de registro de desenho industrial, é necessário que sejam apresentadas na forma do art. 101 da LPI, as seguintes exigências: ”I - requerimento; II - relatório descritivo, se for o caso; III - reivindicações, se for

o caso; IV - desenhos ou fotografias; V - campo de aplicação do objeto; e VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito”. Todos os documentos apresentados nos citados incisos da LPI devem ser apresentados em língua portuguesa.

Em seguida, o pedido é submetido preliminarmente a um exame formal e estando em conformidade com os documentos indicados no parágrafo acima, o mesmo será protocolado. Na ausência de algum dos documentos, fica estabelecido um prazo de 05 dias para cumprimento das exigências e apresentação dos faltantes. Caso esse prazo não seja respeitado, o pedido passa a ser considerado inexistente.

Após essa fase inicial, passa-se à análise das condições do pedido do desenho industrial, onde este tem que se referir a um único objeto, permitido variações, conforme o estabelecido no art. 104 da LPI de 1996.

Art. 104. O pedido de registro de desenho industrial terá que se referir a um único objeto, permitida uma pluralidade de variações, desde que se destinem ao mesmo propósito e guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante, limitado cada pedido ao máximo de 20 (vinte) variações.

Parágrafo único. O desenho deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a possibilitar sua reprodução por técnico no assunto (BRASIL,1996).

Após o depósito do pedido e análise das condições do pedido, segundo o art. 106 da LPI de 1996 “depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado”. Deduz-se, segundo Ramos (2014, p. 184) que “a autorização e concessão do registro de desenho industrial independe de análise prévia pelo o INPI quanto ao preenchimento dos requisitos para registrabilidade”.

3.2.3.6 Prazo e Proteção Assegurados ao Desenho Industrial pelo Registro no INPI

Deferido o pedido de registro de desenho industrial, o titular adquirirá a propriedade do mesmo por meio da emissão de registro validamente concedido pelo INPI de acordo com o previsto no art. 107 da LPI da seguinte forma:

Do certificado deverão constar o número e o título, nome do autor - observado o disposto no § 4º do art. 6º, o nome, a nacionalidade e o domicílio do titular, o prazo de vigência, os desenhos, os dados relativos à prioridade estrangeira, e, quando houver, relatório descritivo e reivindicações.

O registro tem validade de 10 anos e começa a ser contabilizado a partir do depósito do desenho no INPI, podendo ainda haver a prorrogação por três períodos sucessivos de 05 anos cada, nos termos do art. 108 da referida lei. O pedido de prorrogação desse prazo conforme previsão do § 1º do art. 108 da LPI “deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição”. Em não tendo sido realizado o pedido de prorrogação até o término do prazo de vigência do registro, será possível nos termos do § 2º do mesmo artigo “o titular poderá fazê-lo nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional”.

Um ponto fundamental sobre o prazo de proteção dado ao desenho industrial diz respeito a possibilidade de haver na indústria a “concorrência leal e as práticas comerciais honestas, que, por sua vez, promovem a produção de diversidade de produtos esteticamente atraentes” (INPI, 2014, p. 5). Além do que, para as empresas que possuem produtos registrados como desenho industrial, há a possibilidade de acréscimo no valor comercial dos produtos, bem como uma segurança decorrente da proteção que é conferida por um período de no máximo 25 anos.

É válido destacar que se o registro do desenho industrial for concedido em desconformidade com o contido nos arts. 112 / 118 da LPI de 1996, este será nulo, estando sujeito a processo administrativo ou judicial. A nulidade do registro produz efeitos retroativos desde a data do depósito. Por fim, registre-se que também poderá ser extinto o registro do desenho industrial conforme previsão legal do art. 119 da LPI de 1996 por expiração do prazo, se não houver sido feito o pedido de prorrogação do registro pelo seu titular; pela sua renúncia ou pela falta de pagamento da retribuição.

Após o criador decidir proteger o seu desenho industrial, a proteção intelectual assegurada ao titular do mesmo ocorre através da emissão de um certificado de registro validamente concedido e emitido pelo INPI. O registro é o meio pelo qual o titular do desenho industrial tem a exclusividade de exploração podendo reivindicar a utilização indevida por terceiros.

3.2.3.7 Ações Judiciais Cabíveis em Decorrência da Violação ao Desenho Industrial

A exploração exclusiva do desenho industrial é um instrumento eficaz no combate aos crimes contra a Propriedade Industrial existente no meio industrial. Fernandes (2017, p.3) enfatiza que o desenho industrial que recebe proteção concedida pelo INPI “protege o

empresário das práticas anticompetitivas de seus concorrentes, especialmente no que diz respeito a possibilidade de imitação do formado dos produtos que comercializa”.

Mas o que seriam os crimes contra os desenhos industriais? A LPI define os crimes contra os desenhos industriais nos arts. 187 e 188, tipificando que a conduta criminosa ocorre mediante a prática de produto que incorpore desenho industrial registrado e objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado levando o consumidor a erro.

Art. 187. Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 188. Comete crime contra registro de desenho industrial quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão; ou

II - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa (BRASIL,1996).

Nas hipóteses previstas nos artigos em comento, observar-se-á que enquanto o art. 187 considera crime a imitação de desenho industrial registrado, de modo que possa induzir a erro ou confusão, o art. 188 apresenta duas modalidades distintas de ocorrência de crime contra os desenhos industriais. Conforme previsto no inciso I, comete crime quem pratica as condutas de exportar, vender ou oferecer à venda com o intuito econômico objetos de desenhos industriais registrados ou imitação deles. É preciso esclarecer que as práticas definidas acima não precisam ser cumulativas para a incidência da prática do crime.

Por sua vez, o inciso II demonstra que a prática de importar produtos que tenham sido registrados como desenho industrial ou imitação substancial deles que sejam capazes de induzir a erros ou confusão, em virtude de o titular do desenho não os ter colocado no mercado externo constitui crime, ou seja, trata-se da importação e exportação de objetos que no seu país de origem foram registrados como desenho industrial sendo levado para outro sem nenhuma proteção aparentemente.

Em virtude da tentativa de repressão ao cometimento de crimes contra a propriedade industrial, as penas previstas nos arts. 187 e 188 da LPI podem ser majoradas de um terço à metade, de acordo com o art. 196 da citada lei. A majoração da pena ocorrerá se o crime

cometido contra o desenho industrial for praticado por agente representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular do registro ou de seu licenciado.

Do mesmo modo, os arts. 207 e 209 da LPI trazem no seu rol a possibilidade de reparação cível e criminal em virtude dos danos causados pela violação ao desenho industrial.

Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada (BRASIL,1996).

Na esfera cível, os arts. 927 e 944 ambos do CC/02, preveem a reponsabilidade civil e a obrigação de indenização por violação ao registro de desenho industrial. A ação cível de reparação em decorrência da violação ao desenho industrial é independente da ação penal, possibilitando ao criador do desenho industrial confiar na segurança da ordem jurídica concedida em prol da sua atividade econômica.

3.2.4 Princípios Iniciais para a Aplicação na Propriedade Intelectual

Pinho (2011) conceitua que os princípios são os verdadeiros alicerces ou disposição fundamental do sistema jurídico brasileiro. Carvalho (2017), por sua vez, demonstra que os princípios são condutores que orientam o indivíduo a agir em consonância com o que é estabelecido pela norma, justamente, por serem conceituados como o verdadeiro alicerce que norteiam o sistema normativo, o que os torna com efeito vinculante, por constituir norma jurídica definitiva, devido a sua valorização política e jurídica.

Notadamente, os princípios são relevantes para a efetivação da atuação estatal, uma vez que orientam as condutas dos entes, possibilitando a satisfação dos interesses coletivos. Podendo os mesmos serem definidos inclusive como explícitos e implícitos, os quais preconizam que toda a atuação estatal deve ser baseada na lei e não contrária a mesma, pois, o interesse público é supremo sobre o interesse particular, considerando que todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas.

No que diz respeito aos princípios aplicáveis na propriedade intelectual, em uma problemática que verse sobre a proteção intelectual de uma estampa têxtil, sugere-se a utilização dos princípios gerais do direito, na forma do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem como os princípios elencados no texto constitucional brasileiro, que serão demonstrados em seguida, como forma se assegurar a devida proteção intelectual a uma estampa têxtil, já que esta vai além de possuir um caráter puramente artístico.

3.2.4.1 O Princípio da Legalidade

Consoante o entendimento apresentado por Carvalho (2017) o princípio da legalidade existe em decorrência do Estado de Direito ser como uma pessoa jurídica responsável por criar o direito, no entanto fica submisso ao ordenamento jurídico por ele mesmo criado. A esse respeito, Rosa (2011) complementa, ensinando, que o Estado não pode admitir qualquer atuação que não contenha prévia e expressa permissão legal, uma vez que, dentre os princípios da administração pública o da legalidade é o mais importante, pois a partir desse decorrem os demais, sendo essencial para o estado Democrático de Direito.

Ressalta-se que o princípio da legalidade é previsto na CF, estando disposto no art. 5º, incisos II e XXXV, no art. 37, além do art. 84, inciso IV. Através da interpretação realizada nos citados artigos, observar-se-á que a Administração Pública, somente pode agir conforme o previsto na legislação. No que diz respeito a este princípio, o mesmo manifesta força vinculante, podendo a Administração Pública tão somente exigir o que estiver manifesto na lei formal e material, pois as leis formais e materiais são as espécies normativas que comandam o regime administrativo dos órgãos estatais brasileiro.

Art. 5, II, da CF/88 - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
(...)
XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

Art. 84 – Compete privativamente ao presidente da República;

(...)

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução (BRASIL,1988).

Entretanto, este princípio é diferente do princípio da legalidade na esfera privada, pois diferente da administração pública, ao particular é permitido fazer tudo o que não estiver proibido, e em sentido oposto, ao administrador público somente o que estiver permitido pela lei (em sentido amplo), pois toda a atuação administrativa está vinculada a tal princípio, se tornando ilegal qualquer ato praticado sem lei que o preveja.

Mello (2009), se posiciona no sentido de que o princípio da legalidade é a tradução jurídica de um propósito político da seguinte forma:

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências da exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a soberania popular, de exaltação a cidadania. MELLO (2009, p. 100).

Dessa forma, toda a atividade pública então deve ter como base a lei para sua efetiva aplicabilidade, já que os atos administrativos que não seguem tal regra são considerados pela constituição, além da doutrina e jurisprudência, como ilegais, sendo passíveis de nulidade e responsabilização.

3.2.4.2 O Princípio da Segurança Jurídica

Sabe-se que a Constituição Federal faz menção à segurança jurídica como preceito fundamental, citando como alguns preceitos fundamentais, o direito à propriedade, o princípio da legalidade, a inviolabilidade dos direitos adquiridos, entre outros. Entretanto, o princípio da segurança jurídica também é o princípio norteador da atividade administrativa, estando previsto no caput do art. 2º, da lei nº 9.784/1999.

Para Charles (2011), o princípio da segurança jurídica deve ser observado e aplicado com cautela em relação aos novos temas e especialmente à propriedade intelectual, pois há uma insegurança no ordenamento jurídico brasileiro existindo muitos conflitos interpretativos, além de tensão entre os processos de mudança na legislação. Diante disso, o Princípio da Segurança Jurídica assume o papel de “princípio fundamental da ordem jurídica estatal” como explica Carvalho (2017), já que este se trata do princípio geral do direito, base do estado

Democrático do direito e que garante aos cidadãos não serem surpreendidos por alterações inesperadas na ordem jurídica.

A segurança jurídica conforme explica Marinoni (2010) espelha a necessidade de uma ordem jurídica que seja estável, já que o inciso XIII, do parágrafo único do art. 2º, da lei nº 9.784/1999, define que havendo mudanças na interpretação da legislação, esta não pode alcançar as situações já consolidadas, devendo haver uma uniformização na interpretação e aplicação do direito.

3.2.4.3 O Princípio do Respeito e dos Direitos da Propriedade Intelectual dos Criadores de Moda

A moda está presente no cotidiano e apresenta-se como mecanismo de influência social cada vez mais expressivo e em contínuo crescimento, representando uma fonte considerável de recursos para a economia de um país. Ocorre que, não seria possível falar sobre a influência que a mesma exerce, sem falar em proteção aos seus criadores. Neste âmbito, ao tratar sobre a proteção do respeito e dos direitos da propriedade intelectual aos criadores de moda, Vilela e Godinho (2018) referem-se à moda como realidade que enseja proteção quando uma criação é colocada em causa.

A esse respeito, é sabido que na propriedade intelectual é garantido aos inventores ou responsáveis a proteção às produções do intelecto, seja nos domínios industrial, científico, literário ou artístico. No entanto, no que diz respeito ao princípio do respeito dos direitos de propriedade intelectual dos criadores de moda, segundo Abreu (2018), este princípio está relacionado ao reconhecimento de direitos exclusivos que limitam a possibilidade de exploração por parte de quem não mantém direito sobre a criação intelectual, sendo aplicável ao mercado da moda, já que condiz com o dinamismo inerente ao setor.

Destaca-se que existem muitos casos em que modelos e desenhos de estampas de uma marca muitas vezes não conhecida são copiadas por uma marca famosa como se ela fosse a autora e ou titular da criação das estampas, uma vez que, não faz a indicação da origem ou inspiração para a criação da mesma. Tratando-se, neste caso de uma imitação.

É bem verdade que para grandes empresas de moda, alguém copiar as suas estampas têxteis não é problema, pois fazem parte de grandes grupos econômicos e quando são lesadas procuram em todo o mundo os devidos meios legais para impedir a comercialização das peças copiadas. Já o designer ou uma marca menor e que não integra nenhum grupo econômico, depende de si mesmo para impedir a comercialização indevida da criação das suas estampas,

muitas vezes chegando a enfrentar longas batalhas judiciais em busca da proteção e reconhecimento do direito da sua criação. Assim, o princípio ao respeito dos direitos de propriedade intelectual dos criadores de moda abrange tais questões dirimindo possíveis controvérsias.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 A AUTORIA NA CRIAÇÃO DE UMA ESTAMPA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO AUTORAL

Há vários tipos de autoria, entre elas, o autor independente, o autor que cria obras sob encomenda e o autor empregado. No item (3.2.2.2), foi demonstrado que nos moldes do art.11 da LDA- Lei 9.610/98, o “Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. O mesmo artigo enfatiza que a pessoa jurídica também pode ser autora nos limites da lei. No entanto, Panzolini e Demartini (2017), apresentam uma definição diversa da LDA, explicando que “somente a pessoa física pode ser o titular de Direito Autoral, porque o ser humano tem capacidade de elaborar intelectualmente uma obra, derivada da sua criatividade e com traços de originalidade”.

Briggs-Good (2014) pontua que o processo de criação de uma estampa, seja manual ou digital, segue quatro pilares: inspiração do design, elementos de design e tradição, níveis de mercado e previsão de tendências. Logo, no processo de criação de uma estampa têxtil, as ferramentas visuais são exploradas pelos criadores, sendo as estampas têxteis marcadas pela criatividade, novidade, inovação e aplicação industrial. Ruthschilling (2002) ao apresentar no item (3.1.3) o conceito de estampa têxtil, pontua que é o meio pelo qual o profissional se ocupa em criar desenhos, sendo a mesma a ornamentação dada a algo por seu criador. A qual seguidas essas etapas, a criação da estampa é passo final. Sob esse aspecto, há alguns questionamentos que merecem ser levados em consideração, como por exemplo, *a quem pertence a autoria e a titularidade da criação de uma estampa? É possível transferir a titularidade de uma estampa a um terceiro?*

A estampa têxtil criada por um autor independente, dá ao mesmo e automaticamente a titularidade sobre a sua criação, conforme previsto no art. 11 da LDA, possibilitando que o mesmo transfira a um terceiro a titularidade da sua estampa conforme previsto no art. 49 da LDA, pelos meios de licenciamento, concessão, cessão ou outro meio previsto no Direito.

4.1.1 Transferência Autoral da Titularidade de uma Estampa

A transferência da titularidade de uma estampa é possível, sendo uma das possibilidades dessa transferência através da cessão. A cessão de uma estampa feita por um

autor independente para um terceiro, e que este terceiro não seja o seu empregador, é possível, podendo ser ela total ou parcial. Também é possível a cessão de criação de estampas futuras, que tem prazo máximo de cinco anos independente de a obra intelectual ter sido registrada na BN, conforme previsto no art. 50 da LDA.

Em sendo realizado o registro de uma estampa têxtil na qualidade de obra intelectual na Biblioteca Nacional, a cessão da mesma deverá ser averbada no registro que é emitido pela BN. Todavia, em não tendo sido registrada a estampa na BN, o contrato de cessão da mesma poderá ser registrado em um Cartório de Títulos e Documentos, devendo constar as condições do exercício da cessão no que diz respeito ao tempo, preço e lugar.

No caso da transferência total da titularidade de uma estampa (entre autor e um terceiro, enfatizando-se que este terceiro não poderá ser um empregador). Nos moldes do art. 49 da LDA, só é possível a transferência total e definitiva da mesma mediante contrato escrito, que deverá constar o prazo total do período de transferência, e em não havendo a previsão de duração, o prazo máximo permitido de transferência é de cinco anos. Com a transferência todos os direitos concernentes ao autor são transferidos a um terceiro. A exceção ocorre com o impedimento da transmissão dos direitos morais do autor sobre a criação da estampa por disposição legal da própria LDA.

4.1.2 Transferência da Titularidade de uma Estampa Criada no Ambiente de Trabalho

No que diz respeito as criações de estampas desenvolvidas por um autor no seu ambiente de trabalho, e a possibilidade da transferência da titularidade dessa estampa para o seu empregador, embora a LDA não traga disposição legal sobre a possibilidade ou impossibilidade da transferência, compreendendo-se assim, uma carência na legislação neste sentido. Entretanto, entender-se-á pela impossibilidade da cessão da estampa do autor para o seu empregador. Utiliza-se como justificativa o contido no art. 13º da Lei nº 6. 533, de 24 de maio de 1978. A referida lei possui regulamentação sobre das profissões de artistas, e dá outras providências.

Nessa mesma linha de raciocínio, foi conceituado por Chantaignier (2012) que a estampa é a arte de decorar um tecido, qualquer que seja a sua natureza ou qualidade. Desse modo, o art. 13 da citada lei dispõe não ser possível a cessão de direitos autorais decorrentes de serviços profissionais.

Art . 13 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Assim, advertir-se-á que o empregador que contratar um profissional para criar estampas no ambiente de trabalho, não lhe é permitido ser cessionário de uma estampa que foi desenvolvida no ambiente de trabalho por seu empregado, por expressa previsão legal.

4.2 A TITULARIDADE NA CRIAÇÃO DE UMA ESTAMPA SOB A PERSPECTIVA DO DESENHO INDUSTRIAL

A titularidade e autoria de uma estampa têxtil como desenho industrial suscita alguns debates. A LPI não dispõe especificamente sobre a titularidade ou autoria das espécies de modalidade de propriedade industrial, percebendo-se assim, uma carência na legislação neste sentido. Tão somente, se dirige a autores ou inventores como titulares das referidas espécies. Desse modo entender-se-á, que tanto a pessoa física como a pessoa jurídica são considerados autores dos tipos de criações previstos na LPI conforme já demonstrado no item (3.3.2.1).

Nesse contexto, faz-se alguns questionamentos: *É possível o autor ser titular de uma estampa como desenho industrial? Pode um profissional contratado ser o titular de uma estampa desenvolvida no ambiente de trabalho? É possível a transferência da titularidade de uma estampa como desenho industrial?* A LPI dispõe no art. 94 sobre a titularidade do desenho industrial, se referindo que ao autor é assegurado o direito de se obter o registro de desenho industrial no que lhe confira a propriedade.

Enquanto a LDA apresenta uma carência no sentido de não prever sobre a titularidade das obras intelectuais desenvolvidas por um autor no seu ambiente de trabalho. A LPI traz a possibilidade de a titularidade do desenho industrial pertencer ao prestador de serviços ou ao criador que desenvolve sua criação no ambiente de trabalho. Silveira (2014) explica que a criação pertencerá exclusivamente ao empregador quando a atividade criativa ocorrer em decorrência da natureza do contrato de trabalho, devendo existir no contrato de trabalho cláusula específica tratando sobre a natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado, conforme previsto no art. 88 da LPI.

A LPI também traz nos moldes do art. 91 da LPI, a previsão que se a criação de um desenho industrial for desenvolvida por um empregado, resultando da contribuição pessoal do empregador, embora a criação não faça parte da obrigação funcional e se não houver cláusula prevista no contrato de trabalho, fará jus o empregador à metade dos direitos da propriedade,

pertencendo também ao empregador o direito exclusivo de licença e exploração da criação. Assim, sugere-se que no ato de contratação de um profissional que foi contratado para criar estampas têxteis, as quais terão aplicação industrial, e serão utilizadas como desenho industrial, deve constar no contrato de admissão do mesmo cláusula específica definindo a quem pertencerá a titularidade das suas criações que foram desenvolvidas no ambiente de trabalho.

No mesmo sentido, corrobora por remissão do art. 91 da LPI, o art. 454 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, mais conhecida como a Consolidação das Leis do Trabalho, o qual dispõe:

Art. 454 - Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica. (Vide Lei nº 9.279, de 14.5.1996).

No entanto, se o empregador conceder participação ao profissional dos ganhos econômicos decorrentes da sua criação, esse ganho econômico a qualquer título não será incorporado ao salário do mesmo, estando previsto esta regra no art. 89 da LPI.

No que diz respeito a transferência da titularidade de uma estampa como desenho industrial, entender-se-á possível a transferência da mesma, uma vez que, a própria LPI possibilita que também sejam titulares de um desenho industrial, os herdeiros, sucessores, o cessionário, o empregador e / ou empregado, os quais possuem direitos, garantias e obrigações após a concessão do registro. Ao serem definidas as especificidades em relação a titularidade e autoria de uma estampa têxtil, além das suas implicações legais no que concerne ao direito autoral e ao desenho industrial, passa-se a análise sobre a forma de proteção intelectual que uma estampa têxtil pode receber.

4.3 REFLEXÕES DA POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO AUTORAL DE UMA ESTAMPA TÊXTEL

Conforme previsto na LDA, independente de registro, as obras intelectuais gozam de proteção. Neste sentido, a BN sabiamente define que uma obra intelectual é “toda aquela criação intelectual que é resultante de uma criação do espírito humano (leia-se intelecto), revestindo-se de originalidade, inventividade e caráter único e plasmada sobre um suporte material qualquer”.

A Lei de Direito Autoral no Brasil não preconiza uma lista detalhada de obras intelectuais protegidas, embora preveja que uma obra pode ser protegida quando for original, decorrer do espírito humano e constituir uma criação intelectual por qualquer forma exteriorizada. E, não obstante, verifica-se ainda, que não são quaisquer criações que recebem a proteção autoral.

Já, o art. 7º da Lei nº 9.610/1998, define as obras intelectuais como as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

É interessante notar, que a legislação de direito autoral não especifica se uma estampa poderia ser protegida como direito autoral. Mas, a depender de como é concebida a estampa, visualizamos que ela poderia estar contemplada num destes itens: VI – as **obras audiovisuais**, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII – **as obras fotográficas** e as produzidas por qualquer **processo análogo ao da fotografia**; VIII – as **obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética**; IX - as **ilustrações**, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza.

No contexto da proteção às estampas têxteis pelo direito autoral, é evidente que a própria Lei de Direito Autoral tem uma carência ao não especificar como obra protegida a estampa. Nessas circunstâncias, define como protegido pelo direito autoral o “desenho”, todavia, a própria lei não especifica que tipo de desenho seria protegido, gerando assim, a

possibilidade de uma estampa ser protegida pelo direito autoral, pois, onde o legislador não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Percebe-se ainda uma ausência de proteção na LDA quando esta não define, por exemplo, no inciso XI o que a lei considera como adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova, causando dúvidas sobre como seriam protegidas as estampas que sofreram variação de cor? E que tipo de proteção tem uma estampa que sofre variação por outro autor? Se protege todo o projeto de criação de uma estampa têxtil ou só o desenho? Na mesma perspectiva, no inciso XIII, a LDA também não define quais os tipos de desenho, ilustrações, gravuras, podem ser protegidos como direito autoral, deixando bem ampla a interpretação ou lacuna da proteção.

Isto posto, acredita-se que uma possível alteração na legislação de Direito Autoral no Brasil, apontará com mais precisão o que pode ser protegido como direito autoral, contribuindo inclusive com os índices de inovação no setor e no país.

4.4 REFLEXÕES DA POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL DE UMA ESTAMPA TÊXTEL COMO DESENHO INDUSTRIAL

Na perspectiva da proteção industrial, ao ser analisada a legislação referente a propriedade industrial, esta preceitua que dentre as possibilidades de proteção, existe a proteção como desenho industrial, a qual se refere à aparência externa ou estética de um produto, passível de ser reproduzido industrialmente. (S.M.P at. al., 2006) bem afirmam que “o desenho industrial é fortemente influenciado pela dinâmica setorial”. Contudo, é importante frisar que não há possibilidade de ser registrado como desenho industrial qualquer obra de caráter artístico, pois neste caso a proteção é concedida pelo direito autoral.

As hipóteses trazidas na LPI determinam que só pode ser protegido como desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possam ser aplicadas a um produto, proporcionando resultado novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Nessa lógica, entende-se que a proteção conferida a uma estampa têxtil como desenho industrial somente ser-lhe-á possível se está tiver aplicação industrial, o que termina desconsiderando a estampa têxtil artesanal, já que esta é produzida sem aplicação industrial. Logo, nesse sentido identifica-se uma lacuna quanto à proteção das estampas têxteis.

Ao se analisar a LPI não se encontra definição específica sobre o que vem a ser exatamente um desenho industrial, pois o legislador se limita a completar o quadro das

criações no campo da indústria, sem entrar no mérito artístico nem técnico de um produto. Em contrapartida, o INPI (2019) traz em seu Manual de Desenho Industrial a disposição sobre a forma de proteção do desenho industrial, estabelecendo que este pode ser classificado como bidimensional ou tridimensional, definindo inclusive que uma estampa têxtil pode ser protegida como desenho industrial nessas duas hipóteses de modalidades.

Bidimensionais - O desenho industrial bidimensional é essencialmente formado por duas dimensões (altura e largura). Trata-se de conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado à superfície de um produto tridimensional, **seja como estampa, padrão de superfície ou representação gráfica em geral**. O padrão ornamental de linhas e cores pode ser apresentado aplicado no produto definido no título do pedido ou, alternativamente, em uma vista planificada.

Tridimensional - O desenho industrial tridimensional é a forma plástica ornamental de um objeto que possui três dimensões: altura, largura e profundidade, como, por exemplo: móveis, calçados, joias, veículos e embalagens.

Muito embora as estampas sejam conceituadas como imagens que podem ser aplicadas nas mais diversas superfícies, conforme já foi demonstrado no início do presente trabalho, nem toda imagem pode ser uma estampa. Apesar de os desenhos industriais serem classificados quanto a sua forma de apresentação como bidimensional e tridimensional, é importante destacar que esta é uma classificação prevista no Manual de Desenho Industrial de 2019 do INPI e não na LPI.

A esse respeito, observar-se-á que as espécies normativas é que conduzem a atuação estatal. Lenza (2010) enfatiza que é por meio do processo legislativo que são criadas as regras constitucionalmente procedimentais para a elaboração das regras normativas e estas devem ser criteriosamente observadas, estando as espécies normativas previstas no art. 59 da CF/88, que são:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções (BRASIL,1998).

A LPI é uma espécie normativa caracterizada como lei ordinária. Quando analisada a condição normativa do Manual de Desenho Industrial do INPI, percebe-se de acordo com o art. 59 da CF/88, que o Manual de Desenho Industrial não é espécie normativa, portanto, não

tem eficácia para dispor sobre o que pode ou o que não pode ser registrado como desenho industrial, deixando assim uma lacuna quanto a proteção das estampas têxteis.

Feitas essas considerações, sugere-se que uma possível alteração também na legislação referente a Propriedade Industrial no Brasil, apontará com mais precisão o que pode ser protegido e a forma de proteção como desenho industrial, suprimindo as carências encontradas na referida lei, possibilitando a contribuição dos índices de inovação no setor têxtil e no país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo desenvolver um referencial teórico sobre a possibilidade de proteção intelectual a estampa têxtil. Conseguiu-se ao final demonstrar que há amparo parcial na legislação no que diz respeito a proteção intelectual de uma estampa têxtil como direito autoral e como desenho industrial.

O tema surgiu diante da influência exercida pela estampa têxtil no mercado de consumo, já que a mesma possui função de destaque nas coleções das marcas, sendo o meio utilizado pelas empresas do setor da moda para distinguir os produtos existentes na indústria têxtil e buscando trazer identidade às empresas ou mantê-la através dos valores dados as suas criações.

No discorrer desta dissertação, mostrou-se que o processo de criação das estampas têxteis manuais ou digitais tem evoluído com o passar dos anos. Diversas técnicas são empregadas para se chegar ao resultado final, permanecendo com vários avanços tecnológicos o processo inicial para a criação e desenvolvimento da mesma, onde após a realização da pesquisa visual, o passo seguinte é a criação do desenho, que ao final se tornará a estampa, evidenciando os elementos e ideias utilizados para sua criação.

Partindo dessa premissa, ao analisarmos as possíveis formas de proteção intelectual às criações oriundas do intelecto humano, em especial do direito autoral e da propriedade industrial, evidenciaram-se que são possíveis de serem protegidas como propriedade intelectual as invenções, obras literárias e artísticas, símbolos, nomes, imagens, desenhos e modelos utilizados no comércio. A proteção conferida a esses institutos é um mecanismo crucial no intuito de incentivar a inovação e o desenvolvimento na indústria têxtil, gerando crescimento e competitividade industrial.

Estudadas essas peculiaridades, evidenciou-se que é previsto na lei de Direito Autoral um rol taxativo do que pode ser protegido como direito autoral, dentre os quais estabelece-se as obras de desenho, pintura, gravura e etc. Embora preveja que a obra pode ser protegida se for original, decorrer do espírito humano e constituir uma criação intelectual por qualquer forma exteriorizada, destaca-se que a proteção assegurada pela LDA independe de registro.

A LDA assegura proteção jurídica aos autores que protegem suas obras como desenho, mas não tipifica o tipo e nem a natureza do desenho a ser protegido, compreendendo-se assim, uma carência da legislação neste sentido. Verificou-se também uma ausência, quando esta não

define o que a lei considera como adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova, causando dúvidas sobre como seriam protegidas as estampas que sofreram variação de cor, que tipo de proteção teria uma estampa que sofre variação por outro autor, se é protegido todo o projeto de criação de uma estampa têxtil ou só o desenho. Na mesma perspectiva, a LDA também não define quais os tipos de desenho, ilustrações, gravuras, podem ser protegidos como direito autoral, deixando bem ampla a interpretação ou lacuna da proteção referente a proteção intelectual a uma estampa têxtil.

No contexto da proteção às estampas têxteis como desenho industrial também se encontrou lacunas na LPI. Ao ser analisada a legislação, esta disciplina o que pode ser protegido intelectualmente, e dentre o que pode ser protegido, há a possibilidade de proteção intelectual como desenho industrial. Entretanto, a Lei de Propriedade Industrial também não faz referência sobre a possibilidade de proteção a uma estamparia têxtil nem como desenho industrial.

Como demonstramos, a LPI determina que só pode ser protegido como desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Todavia, também se compreende uma ausência legislativa, pois, não se encontra definição específica sobre o que vem a ser um desenho industrial uma vez que a LPI se limita a completar o quadro das criações no campo da indústria, sem entrar no mérito artístico ou técnico de um produto.

Não obstante essas considerações, observou-se que a proteção de uma estampa têxtil encontra barreiras no que diz respeito a ser protegida como desenho industrial, pois a LPI só protege como desenho industrial a forma ou objeto que tenha aplicação industrial, limitando estampas artesanais. Uma outra problemática encontrada, diz respeito ao INPI trazer a possibilidade de proteção intelectual de uma estampa têxtil como desenho industrial sob a justificativa de o desenho apresentar forma bidimensional ou tridimensional, afirmando assim, que a estampa pode ser protegida como desenho industrial na forma de desenho bidimensional.

No entanto, com base na Carta Magna, o INPI não detém capacidade legislativa para criar normas legais, o que torna o Manual sem efeito legal, uma vez que, não é espécie normativa, não lhe sendo autorizado dispor sobre o que pode ou o que não pode ser registrado como desenho industrial. Existindo assim uma lacuna quanto a proteção das estampas têxteis.

Com essa pesquisa bibliográfica, sugere-se que havendo casos de conflitos sobre a proteção intelectual conferida a uma estampa têxtil, em virtude da lacuna existente na legislação, que seja utilizado como referência para dirimir quaisquer controvérsias relacionadas a temática, os princípios gerais do direito e da aplicação na propriedade intelectual, quais sejam: princípio da segurança jurídica, princípio da legalidade e por fim, o princípio do respeito e dos direitos da propriedade intelectual dos criadores de moda.

5.1 PERSPECTIVAS FUTURAS

Em vista de a Propriedade Intelectual está ganhado cada vez mais destaque na indústria, uma vez que, auxilia a promover o desenvolvimento local, regional e nacional, estimulando o mercado interno através do incentivo as criações intelectuais, configurando-se importante incentivo à inovação, pois através da mesma é possível proteger e recompensar o criador de uma obra intelectual. Pretende-se a continuação do presente estudo a nível de doutorado, com uma maior varredura na legislação de direito autoral e desenho industrial, ampliando-se o presente trabalho para um Manual ou Cartilha de Proteção Intelectual a uma Estampa Têxtil. Assim, a ampliação deste trabalho, poderá contribuir ainda mais com o incentivo a política do conhecimento da proteção conferida pela Propriedade Intelectual na academia e na sociedade.

6 REFERÊNCIAS

ABIT (São Paulo). **PERFIL DO SETOR**. 2019. Associação Brasileira da Indústria Têxtil. Dados gerais do setor referentes a 2018 (atualizados em dezembro de 2019). Disponível em: <<http://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>>. Acessado em 05 de maio de 2020.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19ª edição. Forense, 2011.

ANTIX. **LUNCH BAG VALSA DAS CONCHAS**. 2020. Disponível em: <https://amoantix.com/todos-os-produtos/acessorios/lunch-bag-valsas-das-conchas>. Acesso em: 20 maio 2020.

ANTIX. **VESTIDO CURTO PORQUIFLOR PRETO**. 2020. Disponível em: <https://amoantix.com/todos-os-produtos/roupas/vestidos/midi/vestido-porquiflor-preto>. Acesso em: 20 maio 2020.

ASSEMBLÉIA DA UNIÃO. **Convenção de Paris**. CUP. 1992. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/CUP.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

ASPI (São Paulo). **Propriedade Intelectual**. 2020. Associação Paulista de Propriedade Intelectual. Disponível em: <https://aspi.org.br/propriedade-intelectual/>. Acesso em: 19 out. 2020.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2ª edição. São Paulo: Lumen Juris, 2010. 951p.

BRASIL. BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). **O que é obra intelectual?**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.bn.gov.br/pergunta-resposta/que-obra-intelectual>. Acesso em 16 de out. de 2019.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ. Mesa da Assembleia Constituinte, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 26 de setembro de 2019.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro, RJ. Imperador com Guarda, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 25 de setembro de 2019.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ. Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 26 de setembro de 2019.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, RJ. Sala das Sessões do Congresso Nacional, [2019]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 25 de setembro de 2019.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Mesas das Casas do Congresso Nacional, [2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 30 de setembro de 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 16 de outubro de 2019.

BRASIL.CNJ - **Serviço: O que é direito autoral e propriedade industrial?** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83832-cnj-servico-o-que-e-direito-autoral-e-propriedade-industrial>. Acesso em 17 de abril de 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019. **Dispõe sobre a vinculação da administração pública federal indireta**. Brasília, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9660.htm. Acesso em 03 de março de 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.289, de 21 de fevereiro de 2018. **Promulga o Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, adotado pelo Conselho-Geral da Organização Mundial do Comércio, em 6 de dezembro de 2005**. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9289.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 2.682, de 23 de outubro de 1875. **Regula o direito que têm o fabricante e o negociante, de marcar os produtos de sua manufatura e de seu commercio**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2682-23-outubro-1875-549770-publicacaooriginal-65288-pl.html>. Acesso em 21 de janeiro em 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho** [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 25 de setembro de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945. **Código da Propriedade Industrial**. Brasil, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7903.htm. Acesso em 13 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 24 de julho de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 15 de abril de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%203.689%2C%20DE%20%20DE%20OUTUBRO%20DE%201941.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal.&text=Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,n%C3%A3o%20dispuserem%20de%20modo%20diverso.. Acesso em 01 de maio de 2020.

BRASIL. **HCCH Convenção da Apostila de Haia**: Países Signatários. 2020. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/states/authorities/details3/?aid=1043>. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 9. 610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Brasília, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em 23 de jun. de 2019.

BRASIL. Lei nº 28 de agosto de 1830. **Concede privilegio ao que descobrir, inventar ou melhorar uma indústria útil e um prêmio que introduzir uma indústria estrangeira, e regula sua concessão**. Rio de Janeiro, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-28-8-1830.htm. Acesso em 02 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei 5. 648, de 11 de dezembro de 1970. **Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências**. Brasília, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5648.htm. Acesso em 08 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 10. 994, de 14 de dezembro de 2004. **Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências**. Brasília [2020]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10994.htm. Acesso em 12 de maio de 2020.

BRASIL. Lei 13. 243, de 11 de janeiro de 2016. **Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei 10. 973**. Brasília, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm. Acesso em 30 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898. **Define e garante os direitos autorais**. Capital Federal, [2019]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>. Acesso em 05 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 10. 973, de 2 de dezembro de 2004. **Dispõe sobre à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências**. Brasília [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm. Acesso em 10 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 6. 533, de 24 de maio de 1978. **Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm. Acesso em 03 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 09 de janeiro de 2020.

BRASIL. Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971. **Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências**. Brasília, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5772.htm. Acesso em 05 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. **Regula os direitos autorais e dá outras providências**. Brasília, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Acesso em 18 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Brasília, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm. Acesso em 25 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Brasília, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em 12 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Manual de Desenhos Industriais**. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Rio de Janeiro, INPI, 2019. Disponível em: http://manualdedi.inpi.gov.br/projects/manual-de-desenho-industrial/wiki/02_O_que_%C3%A9_considerado_desenho_industrial#21-Defini%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 17 de dez. de 2019.

BRASIL. **PROPRIEDADE INDUSTRIAL APLICADA. REFLEXÕES PARA O MAGISTRADO**. Brasília, CNI, 2013. 215 p. ISBN 978-85-7957-089-6.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. Ementa: **Apelação Penal. Violação de Direito Autoral. Comercialização de Roupas Falsificadas. Sentença Absolutória. Recurso do Ministério Público. Procedência**. Apel. 0000165-27.2012.8.14.040, 2º Turma de Direito Penal. Relator: Desembargador Ronaldo Marques Valle. Pará, PA, 04 de agosto de 2020. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=914012>. Acesso em: 01 out. 2020.

BREU, Lígia Carvalho. **Os Princípios do Direito da Moda e sua relevância na Construção e Autonomia de uma nova Disciplina Jurídica**. In: ABREU, Lígia Carvalho de. COUTINHO, Francisco Pereira (org.). *Direito da Moda*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2019. p. 11-32.

BRIGGS-GOODE, Amanda. **Design de Estamparia Têxtil**. Luiz Carlos Robinson, Porto Alegre, Bookman, 2014. 208p.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. – 7. ed. rev. e atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 70/2012 – São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**/ Matheus Carvalho - 4. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017. 1.216 p.

CARVALHO, S. M. P. et al. **Propriedade do Desenho Industrial na Dinâmica da Inovação nas MPMES Brasileiras: Situação atual e perspectivas**. Política Científica Artigos. Gramado, p. 43 – 49. Trabalho apresentado no XXIV Simpósio da Gestão da Inovação Tecnológica, 2006 [Gramado, RS].

CARVALHO, Rosilene Gomes de. **Africanidade e Simbologia: A Relevância do Valor Informacional, Histórico e Cultural dos Tecidos no Viés da Biblioteconomia**. 2017. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Biblioteconomia e Gestão de Unidades de Informação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/12038>. Acesso em: 30 maio 2020.

CHAGAS, Ediney Neto. **Os Aspectos do Direito Perante a Propriedade Intelectual e a Inovação Tecnológica no Brasil**. Propriedade Intelectual e transferência de tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 353 p.

CHATAIGNIER, Gilda. **Fio a Fio, tecidos, moda e linguagem**. Estação das Letras e Cores, São Paulo, 2012. 166p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. Direito de Empresa, 23º edição. Saraiva, 2011. 549p.

DEARO, Guilherme. (2015), “**C&A é acusada de plagiar estampa de camiseta**”, disponível em: <https://exame.abril.com.br/marketing/c-a-e-acusada-de-plagiar-estampa-de-camiseta/>. Acessado em 20 de fev. de 2020.

FARMRIO. **ADIDAS E FARM**. 2020. Disponível em: <https://www.farmrio.com.br/parcerias/adidas>. Acesso em: 11 jul. 2020.

FARMRIO. **Jardim Tropical Flor Guarda-Sol red. 160**. 2020. Disponível em: <https://www.farmrio.com.br/jardim-tropical-flor-guarda-sol-red--160-42263/p>. Acesso em: 12 jul. 2020.

FARMRIO. **Macacão Frentista Festa do Interior**. 2020. Disponível em: https://www.farmrio.com.br/macacao-frentista-festa-do-interior-est-festa-do-interior_preto--283549-3661/p. Acesso em: 12 jul. 2020.

FASHION FFW FORWARD (2018), “**Depois de anos copiando seu icônico xadrez, Burberry processa rede americana Target**”. Disponível em: <https://ffw.uol.com.br/noticias/moda/depois-de-anos-copiando-seu-iconico-xadrez-burberry-processa-rede-americana-target/>. Acessado em 20 de fevereiro de 2020.

FERREIRA, Sara Régia do Nascimento. **EU ME COMUNICO: O Registro Tipográfico Vernacular Memorizado em Produtos para a Valorização da Comunicação Popular**. 2017. 121 f. TCC (Graduação) - Curso de Design, Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Caruaru, 2017. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/handle/123456789/31696?locale=es>. Acesso em: 25 jul. 2020.

GHESTI, Grace Ferreira; ARAÚJO, Livia Pereira de. **Direito Autoral**. Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Universidade de Brasília - CDT/UnB, Brasília, 2016. 56 p.

GHESTI, Grace Ferreira; AREAS, Patrícia de Oliveira; PANZOLINI, Carolina Diniz. **Direito Autoral**. In: SANTOS, Wagna Piler Carvalho dos (org.). Série Conceitos e Aplicações de Propriedade Intelectual. Salvador: Fortec, 2018. p. 21-87. Disponível em: <http://www.profnit.org.br/pt/livros-profnit/>. Acesso em: 02 mar. 2020.

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Coisas**. São Paulo: Saraiva, 2011. – Coleção sinopses jurídicas; v3. 235 p.

INPI. **Classificação: LOC (12): 12ª edição da Classificação Internacional de Locarno, organizada por classes e subclasses, com notas explicativas**. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/desenhos-industriais/classificacao>. Acesso em: 31 ago. 2020.

INPI (org.). **EXPRESSÃO CRIATIVA: Uma Introdução ao Direito de Autor e aos Direitos Conexos Para Pequenas e Médias Empresas**. Rio de Janeiro: INPI, 2013. 104 p. (Série sobre A Propriedade Intelectual e as Atividades Empresariais).

JUNGSMANN, Diana de Mello; BONETTI, Esther Aquemi. **A Caminho da Inovação: Proteção e Negócios com Bens de Propriedade Intelectual Guia para o Empresário**. Brasília: Iel, 2010. 129 p. Disponível em: http://antigo.inpi.gov.br/sobre/arquivos/guia_empresa_iel-senai-e-inpi.pdf. Acesso em: 25 maio 2020.

JUNGSMANN, Diana de Mello; BONETTI, Esther Aquemi. **Proteção da Criatividade e Inovação. Entendendo a Propriedade Intelectual. Guia para Jornalistas**. Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 2010. ISBN 978-85 – 87257 – 48. 65 p.

LYRA, Amanda Cristina Gomes. **Propriedade Intelectual e o Design de Moda - Cartilha Prática e Didática para o Profissional da Moda**. Dissertação Propriedade Intelectual e Inovação e Desenvolvimento - Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Rio de Janeiro, p 149. 2018.

MACHADO, Rita Pinheiro. **Educação Para a Inovação**. In: NERO, Patrícia Aurélio del (org.). Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Cap. 15. p. 303-318.

MARANGONI, Gilberto. **Anos 1980, década perdida ou ganha?** São Paulo, ano 9, edição 72, 15 jun. 2012. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2759:catid=28&Itemid=23. Acesso em 16 jun. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Os Precedentes na Dimensão da Segurança Jurídica**. 2014. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/261-artigos-mar-2014/6443-os-precedentes-na-dimensao-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 15 abr. 2020.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2ª edição. Método, São Paulo, 2014. 3065p.

MAYER, Fernanda. **Anos 80 - Em busca da década perdida**. Especial Moda. 2003. Disponível em: http://almanaque.folha.uol.com.br/instantaneos_anos80.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo** / Celso Antônio Bandeira de Mello. – 26.ed. – São Paulo: Malheiros, 2009. 1102 p.

MERCOSUL. **Protocolo de Harmonização de Normas em Matéria de Desenhos Industriais**: sistema de informação de comércio exterior. Sistema de Informação de Comércio Exterior. 1998. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSRS/Decisions/dec1698p.asp>. Acesso em: 29 jun. 2020.

NEIRA, Luz García. **Estampas na tecelagem brasileira. Da origem à originalidade**. 2012. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: www.teses.usp.br/tde-28112012-101324/publico/tese_luz_original. Acesso em 10 de dez. de 2019.

NEIRA, Luz García. **Iniciação a conceitos Metodológico-Visuais para o Desenvolvimento de Estamparia Têxtil**. 2010. Disponível em: <https://periodicos.udesc.br/index.php/modapalavra/article/view/7923>. Acesso em: 27 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção que institui a Organização Mundial de Propriedade Intelectual**. Genebra, 2002. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf. Acesso em 01 de maio de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. UNIC / Rio de Janeiro 2009 (DPI / 876). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 08 de dez. de 2019.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. FGV, Rio de Janeiro, 2009. 144p.

PANZOLLINE, Carolina; DEMARTINE, Silvana. **Manual de Direitos Autorais**. Tribunal de Contas da União, Secretária Geral da Administração, Brasília, 2017. 100 p.

PERALTA, Patricia Pereira; LAHOUSAYE, Cássia Mota de. **Desenhos Industriais e suas Especificidades**. In: SANTOS, Wagna Piler Carvalho dos (org.). CONCEITOS E APLICAÇÕES DE PROPRIEDADE INTELECTUAL: coleção Profnit. Salvador: Fortec, 2019. p. 1-534. (Série).

PESSOA, Daniela. **Farm completa 20 anos com faturamento de meio bilhão de reais: a grife celebra duas décadas em grande estilo, com festas e shows ao ar livre, parcerias internacionais e lançamento de produtos como cerveja**. Disponível em: <https://vejario.abril.com.br/cidade/farm-completa-20-anos-com-faturamento-de-meio-bilhao-de-reais/>. Acesso em: 26 nov. 2019.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais** / Rodrigo César Rebello Pinho. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v.17).

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 4ª edição. Método, 2014. 754p.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo** / Márcio Fernando Elias Rosa. – 12.ed – São Paulo : Saraiva, 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 19). p. 41/42.

RUTHSCHILLING, Evelise Anicet. **Design de Superfícies: prática e aprendizagem mediadas pela tecnologia digital**. 2002. Tese (Doutorado em Informática da Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/131159>. Acesso em 02 de nov. de 2019.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **SOFTWARE - Acesso ao Código Fonte e Transferência de Tecnologia**. In: NERO, Patrícia Aurélia del (org.). Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Cap. 12. p. 255-270.

SILVA, Dailene Nogueira da; MENEZES, Marizilda dos Santos. **Design Têxtil: Revisão Histórica, Surgimento e Evolução de Tecnologias**. Florianópolis, p 1 – 12, nov. 2013. Trabalho apresentado no XXI Simpósio Nacional de Geometria Descritiva e Desenho Técnico, 2013, [Florianópolis, SC].

SILVA, Edna Lúcia. da; MENEZES, Eстера Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005. 138 p. Disponível em: <www.posarq.ufsc.br/download/metPesq.pdf>. Acesso em: 04 de setembro 2007.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8. ed. Malheiros : São Paulo, 1992.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual. Propriedade Industrial. Direito do Autor. Software. Cultivares. Nome empresarial. Abuso de Patentes**. Manole, São Paulo – SP, 2014. 653p.

SMEG. **FRIGORÍFICO D'ARTE DOLCE & GABBANA E SMEG**. 2020. Disponível em: <https://www.smeg.com/special-products/refrigerator-of-art>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SINTEX - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO. TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU, 2015. **RAIO X do Agreste: A distribuição das confecções pelo 2º maior polo produtor de moda do Brasil**. 13/04/2015. Disponível em: <http://www.sintex.org.br/noticia/2015/04/13/raio-x-do-agreste-a-distribuicao-dasconfeccoes-pelo-2-maior-polo-produtor-de-moda-do-brasil>. Acessado em 09 de maio de 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado: Doutrina, Jurisprudência e Prática**. 7ª edição. SaraivaJur, 2018. 768p.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 8ª edição. Atlas, São Paulo, 2017. 860p.

VALENTE, Laura. **Grife mineira que veste blogueira famosa é acusada de plágio**. 2017. Disponível em: <https://www.uai.com.br/app/noticia/moda-e-estilo/2017/10/24/noticias-moda-e-estilo,215673/grife-mineira-que-veste-blogueira-famosa-e-acusada-de-plagio.shtml>. Acesso em: 26 jun. 2020.

VILELA, Alexandra. GODINHO, Inês. **As Infrações Relacionadas com o Direito da Moda**. In: ABREU, Lígia Carvalho de. COUTINHO, Francisco Pereira (org.). *Direito da Moda*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2019. p. 117-138.

VOGUE. **Adidas Originals + FARM: parceria ganha nova coleção: oitava edição da collab aposta em estampas exclusivas com inspiração no patchwork..** 2018. Disponível em: <https://vogue.globo.com/moda/moda-news/noticia/2018/05/adidas-originals-farm-parceria-ganha-nova-colecao.html>. Acesso em: 13 jul. 2020.

YAMANE, Laura Ayako. **Estamparia Têxtil**. Dissertação Artes Visuais – Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo. São Paulo, p 124. 2008.